



Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado
e de Proteção Social de Crianças e Adolescentes
Vítimas ou Testemunhas de Violência



**PROTOCOLO DE INTEGRAÇÃO DA REDE DE ATENDIMENTO DE
CRIANÇAS E ADOLESCENTE VÍTIMAS OU TESTEMUNHAS DE
VIOLÊNCIA DO MUNICÍPIO DE LAGES - SC**



Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado
e de Proteção Social de Crianças e Adolescentes
Vítimas ou Testemunhas de Violência



Este Protocolo integra a rede de proteção do município de Lages - SC para o atendimento de crianças e adolescentes vítimas e testemunhas violência e formaliza o compromisso com o Sistema de Garantia de Direitos.

GESTÃO ATUAL

Antônio Ceron
Prefeito Municipal

Juliano Polese
Vice Prefeito

Jean Pierre Ezequiel
Secretário Municipal de Assistência Social e Habitação

Ivana Elena Michaltchuk
Secretária Municipal de Educação

Claiton Camargo de Souza
Secretário Municipal de Saúde

ORGANIZAÇÃO

Comitê Municipal de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção Social de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência

Aline Carvalho Souza
Ana Emília Vieira dos Santos Melchior
Bernadete Casa Liston
Bianca Garcia Ferraz
Camila Moraes de Oliveira
Caroline Martini Kraid Pereira
Danielle Angelie
Elaine de Fátima Antunes Barbosa
Éder Alexandre Gonçalves
Fabiane Nunes
Giancarlo Rosa Oliveira
Jessica Godoy da Cruz
Rita de Cássia Lang
Tahina Probst do Amaral
Vanessa Freitas
Valdirene Chagas



Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado
e de Proteção Social de Crianças e Adolescentes
Vítimas ou Testemunhas de Violência



Equipe Técnica da Escuta Especializada

Delise Godoi Cardoso- Assistente Social
Jessica Pimentel de Liz- Psicóloga
Rubia Cristina Stanck- Assistente Social

ASSESSORIA TÉCNICA

Rudinei Luiz Beltrame
Escola de Gestão Pública Municipal - EGEM

Lauro Francisco dos Santos Filho
Associação dos Municípios da Região Serrana - AMURES

Revisão de Texto: Rudinei Luiz Beltrame

Edição: Caroline Martini Kraid Pereira, Delise Godoi Cardoso, Jessica Pimentel de Liz, Rubia
Cristina Stanck

Diagramação: Rudinei Luiz Beltrame

Ilustrações: Érico Lang



SUMÁRIO

I – APRESENTAÇÃO	5
II – CARACTERIZAÇÃO DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO MUNICÍPIO	10
III – MARCO LEGAL	12
IV – OBJETIVO GERAL	14
V - OBJETIVOS ESPECÍFICOS	14
VI – ALINHAMENTOS CONCEITUAIS	15
VII – ORIGEM DOS RECURSOS	28
VIII – CAPACITAÇÕES	28
IX - ATUAÇÃO ESPECÍFICA DE CADA ÓRGÃO EM RELAÇÃO AO ATENDIMENTO E PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS E/OU TESTEMUNHAS DE VIOLÊNCIA	30
X - FLUXO DE ATENDIMENTO	37
XI – ACOMPANHAMENTO DOS ENCAMINHAMENTOS REALIZADOS PELA REDE E COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES	37
XII – CRITÉRIOS E DEFINIÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE REFERÊNCIA APTOS PARA A REALIZAÇÃO DA ENTREVISTA DA ESCUTA	43
XIII – PLANEJAMENTO DA DIVULGAÇÃO DESTE PROTOCOLO	43
XIV - REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	44
XV – ANEXOS	45



I – APRESENTAÇÃO

Este protocolo é destinado a padronização dos atendimentos a crianças e adolescentes até 18 anos incompletos, vítimas e testemunhas de violência **Física, Psicológica, Sexual e Institucional e Patrimonial**, que necessitem de acolhimento, direcionado para a revelação espontânea e escuta especializada.

O setor da Escuta Especializada foi implementado no município de Lages/SC e o espaço está alocado nas instalações do Hospital Seara do Bem – Materno e Infantil. Vale ressaltar que a necessidade da implementação deste serviço, se deu diante as demandas do território, algumas delas apresentadas pelo Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção à Criança e Adolescente Vítimas ou Testemunhas de Violência do município de Lages/SC. Desta forma tem como objetivo a consolidação de boas práticas, pelo direcionamento de situações relacionadas ao atendimento de crianças e adolescentes, com o intuito de não revitimizá-las.

O Comitê se deu início a partir da Lei n.º 13.431/2017 que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, partindo disto teve sua criação oficializada pela Resolução nº 002/2020 de 27.02.2020 atualizada na data de 14.09.2021 pela Resolução nº 30/2021, ambas em anexo. No ano de 2020, houve a primeira reunião para definição dos objetivos e finalidades do comitê, assim como de estudos para entendimento dos participantes sobre a legislação que norteia os procedimentos de Escuta Especializada. A partir de março de 2021, após reorganização dos representantes dos órgãos públicos designados a partir da nova composição da gestão municipal, as reuniões deste Comitê estavam ocorrendo mensalmente de forma online visando esclarecer acerca da Escuta Especializada como estratégia para a não revitimização de crianças e do adolescentes em situação de violência, articulando sua implantação no Sistema de Garantia de Direitos do Município de Lages (SC), garantindo desta forma a integração dos fluxos de atendimento existentes e fortalecendo o trabalho intersetorial. Frente a esses debates, construíram-se duas propostas que foram submetidas à análise dos gestores das Secretarias municipais que estão à frente das principais portas de entrada dos casos de violência contra crianças e adolescentes, por entender-se que a implantação da escuta especializada no âmbito municipal deve ser uma



política pública de **caráter permanente** e abranger de forma gradativa a todos os setores que atendem crianças e adolescentes.

No que se refere a construção deste documento, assim como critérios de orientações a serem seguidos para a implementação do serviço, foram utilizadas referências de acordo com a Lei 13.431/2017 e Decreto n. 9603/2018, as quais também definem os parâmetros para a atuação da escuta de crianças e adolescentes e sua integração com o Sistema de Garantia de Direitos (SGD).

Diante disso, destaca-se a necessidade e importância de reflexões acerca do atendimento às crianças e aos adolescentes em situação de violência, para que tenha continuidade sobre o debate na rede de proteção, que traga provocações através de capacitações de profissionais e gestores, com o propósito de aperfeiçoamento de sua atuação diante situações que evitem a fragmentação e danos emocionais e psíquicos ainda mais graves para estas crianças e adolescentes.

Cabe mencionar que através das diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei n. 13 de Julho de 1990, sente-se cada vez mais a necessidade de ações que contemplem a efetivação do que rege o estatuto, garantindo assertividade e celeridade na atuação dos profissionais que atendem crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

O método humanizado será a forma prioritária no atendimento destas crianças e adolescentes, pois tem como objetivo evitar que precisem reviver por diversas vezes episódios traumáticos, e desta forma visa contribuir para a fidedignidade das informações. A escuta especializada, deve acontecer com a maior brevidade possível e de uma única vez, em um ambiente reservado e adequado ao universo infantojuvenil. O relato deve ser tomado por profissionais capacitados para conversar com as crianças e adolescentes, procurando interromper minimamente. O profissional especializado poderá adaptar as perguntas à linguagem de melhor compreensão da criança ou do adolescente.

O Comitê Gestor local, através de reuniões mensais, irá avaliar e acompanhar as atividades que regem esse protocolo, assim como dar suporte ao serviço de Escuta Especializada e participação efetiva no auxílio da construção do Fluxograma Geral de Atendimento em conjunto com a Rede socioassistencial, bem como apoiá-los neste processo. Além do mais, este documento visa aprimorar e fortalecer o trabalho em rede e assegurar a



proteção e qualidade nos atendimentos prestados, bem como seguir parâmetros de atuação neste processo de implementação.

No que se refere a construção dos fluxos, foi criado o Fluxo Geral da Rede de Proteção de acordo com a articulação intersetorial do município, a Escuta Especializada tendo como ponto de partida o acolhimento, o qual se dá os encaminhamentos para revelação espontânea.

Os serviços que contemplam o município de Lages (SC) são os seguintes: Conselho Tutelar, Delegacia de Proteção à Criança, Adolescente, Mulher e Idoso (DPCAMI), Polícia Militar, Poder Judiciário, Ministério Público, Secretaria Municipal da Educação de Lages, 7ª Coordenadoria Regional de Educação, Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação, Secretaria Municipal de Políticas para Mulher, Secretaria Municipal de Saúde e Organizações da Sociedade Civil.

Foram construídos os Fluxos de Atendimento Interno do setor da Escuta Especializada e o Fluxo de Atendimento Interno de Revelação Espontânea, prevendo a atuação de todas as equipes no âmbito Hospitalar. Dentre os aspectos a serem observados na Lei nº 13.431/2017, cabe destacar a preparação destes profissionais da rede de atendimento, sendo que ficou firmado neste município que a equipe da Escuta Especializada, realizará estas capacitações para as equipes da Rede de Proteção.

Portanto este protocolo, visa criar parcerias agregadas em prol de garantir a segurança, dignidade e integridade das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, da mesma forma que minimizar um ciclo de violência gerado. Sendo que o trabalho em rede tem o objetivo de proporcionar um olhar diferenciado e um atendimento integrado a criança e adolescente e testemunhas vítimas de violência, somando forças para que seja possível formar uma geração que viva e construa um mundo melhor, mais justo e humano, respeitando a subjetividade do desenvolvimento da infância e adolescência. Em baixo, seguem algumas fotos dos encontros realizados para a construção e revisão deste documento.



Aprovação do convênio da Secretaria Municipal de Saúde de Lages com o Hospital Seara do Bem - Materno e Infantil para o setor de Escuta Especializada em abril de 2022.



Capacitação realizada com o grupo de trabalho (GT) para a implementação da Escuta Especializada



Equipe técnica em seu primeiro dia de trabalho, conhecendo o Hospital Seara do Bem-Materno e Infantil na data 07/06/22.



Encontro realizado na data 15/07/22 para revisão deste documento, em conjunto com o Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção à Criança e Adolescente Vítimas ou Testemunhas de Violência do município de Lages/SC.



II – CARACTERIZAÇÃO DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO MUNICÍPIO

As crianças e os adolescentes, com frequência, são públicos vulneráveis às várias situações de violências, devido a sua condição peculiar, em decorrência das suas particularidades enquanto estiverem em desenvolvimento. Sabe-se que a violência contra criança e adolescente é um tema que vem sendo alvo de diversas discussões, pois, suas consequências produzem inúmeros impactos que poderão deixar marcas e sequelas, muitas vezes irreversíveis, quando não ocorrer um atendimento adequado e fundamentado em uma política de atendimento integral a essa parcela da população. Segundo o Art. 4º da Lei 13.431/2017 da Escuta Especializada, é caracterizado as tipificações de violência:

Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência:

I - violência física;

II - violência psicológica;

III - violência sexual;

IV - violência institucional;

V - violência patrimonial.

No que se refere a dados estatísticos, as violências e os acidentes, juntos, constituem a segunda causa de óbitos no quadro geral da mortalidade brasileira. Na faixa etária entre 1 a 9 anos, 25% das mortes são devidos a essas causas e, de 5 a 19 anos, é a primeira causa entre todas as mortes ocorridas nessas faixas etárias, segundo dados do Ministério da Saúde, ou seja, a gravidade do problema atinge significativamente a infância e a adolescência. E mesmo nas situações não fatais, as lesões e traumas físicos, sexuais e emocionais deixam sequelas para toda a vida.



Na cidade de Lages-SC, região serrana do estado, segundo fonte do edital de chamamento público do Estado de Santa Catarina (2021) em 2020, a região apresenta -se com o maior índice de vulnerabilidade social, dados preocupantes no que se referem aos 10,07% correspondentes aos domicílios em Situação de pobreza na região do estado. Os dados cedidos da Vigilância Epidemiológica e Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação entre julho de 2021 e julho de 2022 foram de aproximadamente 418 notificações que incluem negligência, violência psicológica, abuso sexual, violência física, trabalho infantil, violência patrimonial e outras situações, referente a violação de direitos de crianças e adolescentes. Dados que são estimativas, pois sabemos que a realidade pode apresentar índices maiores, pois os aparentes são na grande maioria reflexos de denúncias ou denúncias de testemunhas dessas violências.

Dessa forma, o objetivo maior deste protocolo é minimizar os impactos da violência contra crianças e adolescentes e avançar nos projetos e ações que irão garantir a proteção integral desses sujeitos que vivem sua fase singular do desenvolvimento humano.

Ademais, o território precisa ser levado em consideração ao se pensar quais são os serviços e as ações necessárias para que se efetive uma atenção integral da criança e do adolescente vítima de violência. Elencar fatores de proteção e de risco, as peculiaridades de cada território, são essenciais para construir ações de promoção, prevenção e atendimentos efetivos acerca da questão. Existem responsabilidades específicas para cada política pública; entender e compreender essas peculiaridades é tarefa fundamental, para avaliar o que existe nessa área e o que precisaria melhorar ou ser implantado.

III – MARCO LEGAL

A Constituição de 1988 estabelece:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito a vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL,1988)



A Lei Federal Nº 13.431, de 4 de abril de 2017, normatiza e organiza o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, cria mecanismos para prevenir e coibir a violência, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos da Criança e seus protocolos adicionais, da Resolução Nº 20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas e de outros diplomas internacionais, e estabelece medidas de assistência e proteção à criança e ao adolescente em situação de violência, alterando a Lei Nº 8.069/1990 (ECA).

Todos estes direitos foram ratificados no ECA, Lei 8.069/1990, o qual expressa:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (BRASIL,1990)

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.

A Convenção sobre os Direitos da Criança e seus protocolos adicionais, a Resolução nº 20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas e outros diplomas Internacionais fornecem diretrizes para a instrumentalização dos temas e assuntos envolvendo a escuta de crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência.

Além de configurar as formas de violências (física, psicológica, sexual e institucional), assegurar os direitos fundamentais de crianças e adolescentes e conduzir os procedimentos da escuta protegida.

A fim de regulamentar a Lei Nº 13.431/2017, editou-se o Decreto Federal Nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018. O Decreto Nº 9.603/2018 deixa claro em seu art. 19 que “ *a escuta especializada é o procedimento realizado pelos órgãos da rede de proteção nos campos da educação, da saúde, da assistência social, da segurança pública e dos direitos humanos, com o objetivo de assegurar o acompanhamento da vítima ou da testemunha de violência, para a superação das consequências da violação sofrida, limitado ao estritamente necessário para o cumprimento da finalidade de proteção social e de provimento de cuidados.*”



A Lei em referência introduziu, no sistema jurídico brasileiro, a escuta protegida, a qual se dará de duas formas distintas: escuta especializada (procedimento de entrevista sobre situação de violência perante órgão de proteção) e depoimento especial (procedimento de oitiva da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária).

No decreto de 10 de dezembro de 2018, editou-se a fim de regulamentar a Lei nº 13.431 de 4 de abril de 2017, neste texto a escuta especializada é um procedimento realizado pelos órgãos da rede de proteção com o objetivo de assegurar o acompanhamento da vítima ou da testemunha de violência, para minimizar os efeitos da consequência da violação sofrida, limitado ao estritamente necessário para o cumprimento da finalidade de proteção social e de provimento de cuidados (Art. 19)

Portanto os órgãos e serviços que fazem parte da rede de proteção, irão adotar os princípios de atendimento condizente com os legalmente estabelecidos, devendo articular de maneira intersetorial e suas ações para a preservação das vítimas e testemunhas de violência. O propósito deste protocolo tem como premissa assegurar que essas crianças e adolescentes, sujeitos de direito e pessoas em situação singular de desenvolvimento, recebam essa proteção integral (artigo 1º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, ECA) quando seus direitos estiverem comprometidos ou violados.

IV – OBJETIVO GERAL

Proporcionar atendimento humanizado e no tempo adequado à necessidade das crianças e adolescentes, vítimas ou testemunhas de violência no município de Lages, reforçando as responsabilidades dos diferentes órgãos e agentes públicos e organizações sociais conforme previsto na Lei Federal nº 13431/2017.

V – OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Evitar a revitimização de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência;



- Garantir celeridade necessária ao atendimento dos casos;
- Promover o atendimento protetivo integral a crianças, adolescentes e seus familiares a fim de possibilitar a ressignificação da violência sofrida;
- Realizar capacitações continuadas em todos os setores da rede de atendimento;
- Estabelecer referenciais de padronização e aprimoramento do atendimento profissional realizado pelo conjunto das instituições, serviços, programas e equipamentos públicos;
- Pactuar fluxos integrados de atendimento, evitando a sobreposição de ações;
- Viabilizar espaços para a realização da Escuta Especializada;

VI- ALINHAMENTOS CONCEITUAIS

Este protocolo tem como finalidade regulamentar a escuta especializada, a acolhida, as formas de abordagem, o trabalho intersetorial e rede de proteção e os fluxos de encaminhamento, no Município de Lages/SC.

Para efeitos deste protocolo considera-se:

Acolhimento ou Acolhida - posicionamento ético do profissional, adotado durante o processo de atendimento da criança, do adolescente e de suas famílias, com o objetivo de identificar as necessidades apresentadas por eles, de maneira a demonstrar cuidado, responsabilização e resolutividade no atendimento, conforme o artigo 5º, III do Decreto nº 9.603/2018.

Serviço de acolhimento no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS - serviço realizado em tipos de equipamentos e modalidades diferentes, destinados às famílias ou aos indivíduos com vínculos familiares rompidos ou fragilizados, a fim de garantir sua proteção integral, conforme o artigo 5º, IV do Decreto nº 9.603/2018.

Revelação Espontânea - relato espontâneo da criança ou do adolescente sobre a situação de violência sofrida ou testemunhada, que poderá ocorrer em qualquer local, tendo como ouvinte os diferentes profissionais (professor(a), motorista, cozinheira, agente comunitário(a) de saúde, etc.). A revelação geralmente é feita a um profissional de confiança da criança ou do adolescente, em local em que ele(a) se sinta seguro(a) para relatar a violação. A revelação



espontânea da violência não deverá ser confundida com a escuta especializada, ainda que possa ocorrer durante tal procedimento;

Escuta Especializada - procedimento realizado pelo órgãos da rede de proteção (educação, saúde, assistência social, entre outros) com o objetivo de assegurar o acompanhamento da vítima ou testemunha de violência, com vistas à superação das consequências da violação sofrida, limitado ao estritamente necessário para o cumprimento da finalidade de proteção social e provimento de cuidados nos termos do artigo 19 do Decreto nº 9.603/2018;

Depoimento Especial - procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência, perante autoridade policial ou judiciária por profissional qualificado e treinado, com a finalidade de produção de provas, conforme o artigo 22 do Decreto nº 9.603/2018;

Medida de Proteção - de acordo com a Lei nº 8.069/1990 a situação de risco se faz presente quando uma criança ou adolescente está com seus direitos fundamentais violados ou ameaçados de lesão. Pode ocorrer por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável e em razão da própria conduta da criança e do adolescente. As medidas protetivas são aplicadas com a finalidade de cessar a situação de risco, proteger a criança ou adolescente e garantir o pleno gozo dos direitos ameaçados ou violados. Cabe ao Juízo da Infância e da Juventude aplicar as medidas protetivas previstas no artigo 101, incisos I a IX, do Estatuto da Criança e do Adolescente, quais sejam:

- Encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade.
- Orientação, apoio e acompanhamento temporário.
- Matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental.
- Inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente.
- Requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial.
- Inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos.



- Acolhimento institucional.
- Inclusão em programa de acolhimento familiar.
- Colocação em família substituta.

O ECA prevê ainda medidas pertinentes aos pais ou responsável, em seu artigo 129, incisos I a X, quais sejam:

- Encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família.
- Inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos.
- Encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico.
- Encaminhamento a cursos ou programas de orientação.
- Obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar.
- Obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado.
- Advertência.
- Perda da guarda.
- Destituição da tutela.
- Suspensão ou destituição do poder familiar.

O acolhimento institucional e o familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, na sua impossibilidade, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade (art. 101, inciso IX, § 1º, do ECA). O Conselho Tutelar também tem competência para aplicar as medidas de proteção previstas no artigo 101, incisos I a VII (art. 136, inciso I, do ECA). Cabe apenas ao Juízo da Infância e da Juventude decidir sobre a guarda, a tutela e a suspensão ou destituição do poder familiar. Verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou



responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum (art. 130 do ECA).

Este protocolo é regido pelos seguintes princípios

- I. A criança e o adolescente são sujeitos de direito e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento e gozam de proteção integral, conforme o disposto no art. 1º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
- II. A criança e o adolescente devem receber proteção integral quando os seus direitos forem violados ou ameaçados;
- III. A criança e o adolescente têm o direito de ter seus melhores interesses avaliados e considerados nas ações ou nas decisões que lhe dizem respeito, resguardada a sua integridade física e psicológica;
- IV. Em relação às medidas adotadas pelo Poder Público, a criança e o adolescente têm preferência: em receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; em receber atendimento em serviços públicos ou de relevância pública; na formulação e na execução das políticas sociais públicas; e na destinação privilegiada de recursos públicos para a proteção de seus direitos;
- V. Intervenção mínima - limitada ao estritamente necessário para o cumprimento da finalidade de proteção, a qual deve ser exercida, exclusivamente, pelos profissionais, cuja ação seja indispensável à efetiva promoção dos direitos e a proteção da criança e do adolescente;
- VI. Intervenção precoce - deve ser efetuada assim que a situação seja conhecida, devendo ser ouvido em horário que lhe for mais adequado e conveniente, sempre que possível;
- VII. Intervenção urgente - capaz de prover respostas rápidas às adversidades sofridas e às necessidades apresentadas pela criança e o adolescente;
- VIII. Obrigatoriedade da informação - entendida como o dever do profissional que realiza a acolhida ou a escuta especializada de compartilhar as informações obtidas em tais procedimentos com os demais profissionais e órgãos do Sistema de Garantia de Direitos, a fim de possibilitar os encaminhamentos necessários para os cuidados e proteção da criança e adolescente;
- IX. A criança e o adolescente têm assegurado o direito de exprimir suas opiniões livremente nos assuntos que lhes digam respeito, inclusive nos procedimentos administrativos e



- jurídicos, consideradas a sua idade e a sua maturidade, garantido o direito de permanecer em silêncio;
- X. A criança e o adolescente têm o direito de não serem discriminados em função de raça, cor, sexo, idioma, crença, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou regional, étnica ou social, posição econômica, deficiência, nascimento ou outra condição, de seus pais ou de seus responsáveis legais;
- XI. A criança e o adolescente devem ter sua dignidade individual, suas necessidades, seus interesses e sua privacidade respeitados e protegidos, incluída a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral e a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, das ideias, das crenças, dos espaços e dos objetos pessoais;
- XII. A criança e o adolescente têm direito de serem consultados acerca de sua preferência em serem atendidos por profissionais do mesmo gênero.
- XIII. A criança e o adolescente deve receber informação adequada à sua etapa de desenvolvimento sobre direitos, inclusive sociais, serviços disponíveis, representação jurídica, medidas de proteção, reparação de danos e qualquer procedimento a que seja submetido;
- XIV. A criança e o adolescente deve receber assistência qualificada jurídica e psicossocial especializada, que facilite a sua participação e o resguarde contra comportamento inadequado adotado pelos demais órgãos atuantes no processo;
- XV. À criança e o adolescente deve ser resguardado e protegido de sofrimento, com direito a apoio, planejamento de sua participação, prioridade na tramitação do processo, celeridade processual, idoneidade do atendimento e limitação das intervenções;
- XVI. A criança e o adolescente deve ser ouvido em horário que lhe for mais adequado e conveniente, sempre que possível;

Para os efeitos deste Protocolo, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência:

Violência física - entendida como a ação infligida à criança ou ao adolescente que ofenda sua integridade ou saúde corporal ou que lhe cause sofrimento físico.

Violência psicológica - qualquer conduta de discriminação, depreciação ou desrespeito em relação à criança ou ao adolescente mediante ameaça, constrangimento, humilhação,



manipulação, isolamento, agressão verbal e xingamento, ridicularização, indiferença, exploração ou intimidação sistemática (bullying) que possa comprometer seu desenvolvimento psíquico ou emocional;

Alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este;

Qualquer conduta que exponha a criança ou o adolescente, direta ou indiretamente, a crime violento contra membro de sua família ou de sua rede de apoio, independentemente do ambiente em que tenha cometido, particularmente quando isto a torna testemunha.

Violência sexual - entendida como qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não, que compreenda:

Abuso sexual - entendido como toda ação que se utiliza da criança ou do adolescente para fins sexuais, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso, realizado de modo presencial ou por meio eletrônico, para estimulação sexual do agente ou de terceiro;

Exploração sexual comercial - entendida como o uso da criança ou do adolescente em atividade sexual em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação, de forma independente ou sob patrocínio, apoio ou incentivo de terceiro, seja de modo presencial ou por meio eletrônico;

Tráfico de pessoas - entendido como o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da criança ou do adolescente, dentro do território nacional ou para o estrangeiro, com o fim de exploração sexual, mediante ameaça, uso de força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, aproveitamento de situação de vulnerabilidade ou entrega ou aceitação de pagamento, entre os casos previstos na legislação;

Violência institucional - violência praticada por agente público no desempenho de função pública, em instituição de qualquer natureza, por meio de atos comissivos ou omissivos que prejudiquem o atendimento à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência inclusive quando gerar revitimização;



Violência Patrimonial - entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluídos os destinados a satisfazer suas necessidades, desde que a medida não se enquadre como educacional. [\(Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022\)](#)

Revitimização - discurso ou prática institucional que submeta crianças e adolescentes a procedimentos desnecessários, repetitivos, invasivos, que levam as vítimas ou testemunhas a reviver a situação de violência ou outras situações que gerem sofrimento, estigmatização ou exposição de sua imagem;

O atendimento intersetorial poderá conter os seguintes procedimentos:

- I. escuta especializada nos órgãos do sistema de proteção;
- II. atendimento da rede de saúde e da rede de assistência social;
- III. comunicação ao Conselho Tutelar;
- IV. comunicação à autoridade policial;
- V. comunicação ao Ministério Público;
- VI. depoimento especial perante autoridade policial ou judiciária;
- VII. aplicação de medida de proteção pelo Conselho Tutelar, caso necessário;
- VIII. escuta do livre relato;
- IX. Informação à criança e ao adolescente sobre possíveis desdobramentos da revelação;
- X. identificação de demandas de cuidados imediatos ou urgentes;
- XI. relato imediato para a equipe de referência;
- XII. comunicação à autoridade policial em situação não flagrancial, a comunicação será realizada via email, já em situação flagrantes ou na necessidade da realização de exames periciais a Polícia Civil deverá ser acionada pela Central de Polícia (CPP) que dispõe de atendimento ininterrupto;



XIII. notificação à Vigilância Epidemiológica;

XIV. registro de informações.

Escuta Especializada

A escuta especializada será realizada com a finalidade de provimento dos cuidados e proteção, quando as informações obtidas nos demais procedimentos já realizados forem insuficientes e não será considerada um procedimento obrigatório a ser realizado com a criança e o adolescente em situação de violência. A definição acerca da necessidade da escuta especializada dar-se-á a partir do diálogo entre o órgão que tomou conhecimento da situação, os profissionais responsáveis pela escuta e a rede de proteção envolvida. Cabe destacar que será realizada por profissional capacitado e não tem o escopo de produzir prova para o processo de investigação e de responsabilização, fica limitada estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade. Diante disso os profissionais de referência da escuta, preferencialmente, não serão intimados para depor em procedimento investigatório ou judicial, sendo assim os casos que por avaliação da equipe técnica que estiverem sendo acompanhados pelos equipamentos da rede de proteção e que não haja a necessidade de intervenção após os devidos encaminhamentos ao poder judiciário e polícia científica, serão arquivados.

Além disso, será prioritário à escuta de familiares, profissionais e testemunhas que tenham conhecimento dos fatos, bem como a prontuários e outras fontes de informação, garantindo o princípio da intervenção mínima. Nenhum encaminhamento aos órgãos da rede de proteção está condicionado à realização prévia da escuta especializada, observando o princípio da intervenção mínima e precoce, sendo assim a equipe técnica também não irá realizar visita domiciliar visto que a articulação prévia com a rede se faz necessário para a coleta de informação e não duplicação de informações e atendimentos, porém quando tiver a impossibilidade do agendamento perante o contato telefônico, se faz necessário o pacto com a rede socioassistencial para suporte e apoio na busca ativa.

O setor da Escuta Especializada irá ter seus instrumentos e documentos formulados pela própria equipe de acordo com as necessidades dos encaminhamentos e do setor, contudo a padronização desses formulários se faz necessário, assim facilitando a triagem de casos para que a escuta seja realizada.



O processo de escuta especializada será realizado por profissionais do Sistema de Garantia de Direitos capacitados e habilitados a realizá-la. Consideram-se formalmente habilitados para realizar a escuta especializada os profissionais que participarem e obtiverem aprovação no curso de capacitação relativo a conteúdos tratados neste Protocolo, na Lei 13.431/2017 e no Decreto 9.603/2018, oferecidos por entidades do Sistema de Garantia de Direitos e viabilizados pelos órgãos públicos. O curso de capacitação, referido no parágrafo anterior, deverá ter a aprovação do Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção Social de Crianças e Adolescentes vítimas ou testemunhas de violência e respeitará os requisitos mínimos no Anexo I deste Protocolo. Dar-se-á prioridade para que cada setor do Sistema de Garantia de Direitos tenha, em seu quadro, profissionais capacitados e habilitados para a realização da escuta especializada.

O procedimento de escuta especializada é facultativo para pessoas em situação de violência com idade entre 18 (dezoito) anos incompletos, em observância ao que estabelece o parágrafo único do artigo 2º da Lei 8.069/1990.

O relatório da escuta, será registrado em formulário próprio (Relatório de Escuta Especializada - Anexo III). Os relatórios e as informações colhidas na escuta especializada tem como objetivo central o cuidado, a proteção e a atenção às crianças e adolescentes em situação de violência, não possuindo conotação de prova ou perícia, sem prejuízo de serem acessados, mediante requerimento, pelos órgãos de investigação.

O profissional de referência, tão logo tenha realizado a escuta especializada, compartilhará o formulário com o Conselho Tutelar e os demais órgãos da rede de proteção que acompanham ou acompanharão o caso, incluindo comunicado à autoridade policial e Ministério Público. O compartilhamento de informações de que trata o art. 29 do Decreto 9.603/2018, deverá primar pelo sigilo dos dados pessoais da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. A responsabilidade dos encaminhamentos para a rede de proteção será compartilhada pelo profissional que realizou a escuta especializada e as equipes de referência ou unidade que tomaram conhecimento da situação de risco.

Depoimento Especial



O profissional especializado, quando intimado para acompanhamento do procedimento de escuta da vítima ou testemunha no processo judicial, seja regular ou em ação de produção antecipada de prova, auxiliará na indicação sobre qual procedimento previsto será adotado, considerando, entre outros elementos:

- I. a predisposição da vítima ou testemunha se manifestar sobre os fatos imputados;
- II. as condições para manifestação e o grau de compreensão da vítima ou testemunha;
- III. a adequação a um dos procedimentos das formas de escuta para fins penais;
- IV. a utilização do Protocolo de Entrevista Forense para a realização do depoimento especial.

O depoimento especial no Poder Judiciário, observadas as regras do art. 12 da Lei no 13.431/2017 e do art. 26, § 1o, do Decreto no 9.603/2018, por meio de produção de prova regular ou antecipada, para oitiva da vítima ou testemunha; na sala de audiência estarão Juiz de Direito, Promotor de Justiça, Advogado ou Defensor Público, Assistente de Acusação, se houver, e o réu; sendo que em ambiente separado estarão a criança ou adolescente e o profissional capacitado e habilitado; assim, o depoimento será transmitido em tempo real para a sala de audiências e gravado em áudio e vídeo.

Primeiramente, o profissional conduzirá a abordagem empregando o Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense, seguindo-se de eventuais questionamentos pelas partes e pelo magistrado, momento em que o profissional especializado poderá adaptar as perguntas realizadas pelos presentes na sala de audiência, para adequar à linguagem de melhor compreensão para a criança ou adolescente, ou, ainda, suprimir indagações que julgar inadequadas, indutoras ou prejudiciais à vítima. São proibidas perguntas que impliquem em culpabilização da vítima, que sejam ofensivas, evitando-se, ainda, aquelas que causem desconforto desnecessário ao depoente e não sejam relevantes para a elucidação dos fatos imputados.

A vítima ou testemunha será resguardada de qualquer contato com o suposto autor ou acusado, o qual poderá ser retirado da sala se houver constatação dessa necessidade. Se no depoimento especial a presença do acusado na sala de audiência prejudicar o relato ou colocar



o depoente em situação de risco, o profissional especializado comunicará ao Juiz, que determinará sua retirada nos moldes do art. 12, § 3º, da Lei no 13.431/2017.

Na realização do Depoimento Especial

O profissional deverá comprovar capacitação em depoimento especial, assim reconhecida pelo Tribunal de Justiça ou pela Polícia Civil quando o depoimento especial for realizado pela autoridade policial;

a) o profissional capacitado esclarecerá à criança ou adolescente sobre a tomada do depoimento especial, informando-lhe seus direitos e os procedimentos a serem adotados e planejando sua participação, sendo vedada a leitura da denúncia ou de outras peças processuais (art. 12, inciso I, da Lei no 13.431/2017);

b) será respeitado o direito da criança ou do adolescente de ser ouvido e expressar seus desejos e opiniões, assim como permanecer em silêncio (art. 5º, inciso VI, da Lei no 13.431/2017 e art. 2º, inciso VI, do Decreto no 9.603/2018);

c) é assegurada à criança ou adolescente a livre narrativa sobre a situação de violência, podendo o profissional capacitado intervir quando necessário, utilizando técnicas que permitam a elucidação dos fatos (art. 12, inciso II, da Lei no 13.431/2017 e art. 26, inciso III, do Decreto no 9.603/2018);

d) não se interrompe o depoente, respeitando o ritmo da criança e/ou adolescente, o tempo para falar e, principalmente, os momentos de silêncio. É preciso suportá-los de maneira a não pressionar a vítima ou testemunha em seu discurso, para que ela possa reconstruir as circunstâncias do evento mentalmente, pois tal processo demanda grande empenho cognitivo e emocional de quem está respondendo;

e) as perguntas devem ser feitas uma de cada vez, de forma clara, direta e precisa. Perguntas indutoras, sugestivas ou com conotação de valor ou apreciação moral são proibidas. As perguntas devem ser abertas pois propiciam que a resposta não seja unicamente um "sim" ou um "não", exigindo que haja aprofundamento e promovendo um maior detalhamento de informações na resposta do depoente;



f) são proibidas perguntas que impliquem em culpabilização da vítima, que sejam ofensivas, evitando-se, ainda, aquelas que causem desconforto desnecessário ao depoente e não sejam relevantes para a elucidação dos fatos imputados;

g) finalizada a livre narrativa sobre a situação de violência, com auxílio do profissional especializado, o juiz, após consultar o Ministério Público, o Defensor e os Assistentes Técnicos, avaliará a pertinência de perguntas complementares, sendo que as deferidas serão transmitidas ao profissional capacitado, que poderá adaptá-las à linguagem de melhor compreensão para a criança ou adolescente (art. 12, incisos IV e V, da Lei no 13.431/2017 e art. 26, § 1o, incisos IV e V, do Decreto no 9.603/2018);

Caso o profissional capacitado conclua que a continuidade do depoimento especial possa causar significativo prejuízo psicológico à vítima ou testemunha, poderá recomendar o imediato encerramento do ato e, caso deferido pelo magistrado, avaliará a possibilidade de conversão do procedimento para perícia, remetendo suas considerações, por escrito, ao juízo.

O depoimento especial, sempre que possível, será realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, garantido o contraditório e a ampla defesa do investigado, principalmente em caso de violência sexual, não se admitindo nova oitiva, salvo quando justificada a sua imprescindibilidade pela autoridade competente e houver a concordância da suposta vítima e de seu representante legal.

Recebida a medida cautelar de antecipação de prova, deverá o magistrado designar, imediatamente, a audiência de depoimento especial, para ser realizada preferencialmente no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo determinar a intimação da suposta vítima, do Ministério Público e do indiciado, no prazo máximo de 10 (dez) dias;

Caso não seja possível a realização da audiência dentro do prazo de 30(trinta) dias, o magistrado deverá justificar fundamentadamente;

O indiciado ficará ciente de que deverá comparecer, acompanhado de seu advogado, cuja habilitação deverá ocorrer até 10 (dez) dias antes da data designada, e que assim não o fazendo ou caso não possua condições de constituir um advogado, ser-lhe-á designado um



Defensor Público, para promover sua defesa, o qual será intimado com antecedência da audiência, ou ser-lhe-á nomeado advogado dativo;

Em se tratando de réu preso o prazo referido será de 5 (cinco) dias, com a imediata intimação das partes. Deferida a realização de perícia, as partes e a assistência de acusação poderão formular quesitos ao perito judicial e indicar assistentes técnicos, nos termos da legislação processual penal e civil, aplicada subsidiariamente. Os assistentes técnicos somente poderão intervir após a apresentação do laudo pelo perito judicial, sendo vedado o acompanhamento das entrevistas com a criança ou adolescente, vítima ou testemunha.

Revelação espontânea e Acolhida

Quando a revelação espontânea ocorrer em momento distinto da escuta especializada, o profissional que a receber deverá realizar o procedimento denominado como “Acolhida”, de acordo com os parâmetros previstos neste Protocolo, encaminhando as informações obtidas aos profissionais de referência para a tomada de providências, como fluxo interno adotado por cada setor ou secretaria. É importante que a pessoa que acolher essa revelação, possa levar a criança para um espaço privado a fim de garantir, minimamente, o sigilo e privacidade das informações.

A acolhida é um procedimento incluído no atendimento intersetorial das instituições, órgãos e serviços integrantes do Sistema de Garantia de Direito aplicável às hipóteses de revelação espontânea. Após a revelação espontânea, nenhum outro profissional poderá abordar a vítima, senão nas circunstâncias devidas e mediante os procedimentos adequados no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 13.431/2017. Caberá à pessoa que ouviu a revelação, em primeira mão, reproduzir o relato dos acontecimentos de forma mais fidedigna possível.

O procedimento da acolhida será registrado em formulário próprio (Formulário de Acolhida/Revelação Espontânea - Anexo II) e compartilhado com a rede de proteção, conforme os encaminhamentos adotados. Em se tratando de revelação espontânea, deverá o profissional acolher o relato da criança ou adolescente, sem qualquer indução, provocação ou interrupção, incluindo as informações no formulário adequado.



A identidade da pessoa que recebeu a revelação espontânea poderá ser preservada e não revelada no formulário acima mencionado, caso ela solicitar. O nome dessa pessoa e os dados de identificação devem ficar anotados em arquivo próprio, na unidade de acolhida, medida essa necessária para o caso de ser requisitada sua ouvida, posteriormente, pelos órgão de Segurança Pública ou pelo Poder Judiciário. O envio dos dados de identificação será feito por meio de envelope lacrado e entregue em mãos à autoridade solicitante.

Assim como a escuta especializada, a acolhida também tem por finalidade o cuidado e a proteção de crianças e adolescentes, não sendo responsável pela produção de provas. A acolhida deverá ser realizada considerando-se os seguintes aspectos:

- I. Baseada no relato da criança ou do adolescente e não na elaboração de questionamentos para a comprovação ou clarificação de situação de violência vivenciada ou testemunhada, com abstenção de qualquer prática que possa constranger ou causar algum dano à criança ou adolescente;
- II. A necessidade de posicionamento ético a ser adotado pelo profissional, primando pela fala da criança ou adolescentes sem intervenção e com o mínimo de questionamentos possível, identificando as necessidades apresentadas pela criança ou adolescente de maneira a demonstrar cuidado, responsabilização e resolutividade no atendimento, com abstenção de qualquer conduta com fins investigativos, probatórios ou criminais;
- III. Garantir o encaminhamento das informações obtidas na acolhida, por meio do Formulário de Acolhida/Revelação Espontânea para o provimento dos cuidados necessários, a devida articulação da rede de proteção e a comunicação ao Conselho Tutelar.

VII – ORIGEM DOS RECURSOS

A Secretaria Municipal de Saúde do município de Lages/SC e o Hospital Seara do Bem - Materno e Infantil, celebraram entre si, o convênio nº 002/2022, com o objetivo de realizar a estruturação e implementação da Escuta Especializada.

VIII – CAPACITAÇÕES



Capacitação SGD (Rede de Proteção)	Capacitação aos Profissionais da Escuta
<p>Conteúdo mínimo para a validação de cursos ou sensibilizações para os demais profissionais de referência (devem ocorrer inter e intrasetorialmente):</p> <p>a) fluxo local e intersetorial frente à suspeita ou revelação de violência, incluindo ferramenta de compartilhamento de informações;</p> <p>b) boas práticas de acolhida e escuta diante da revelação espontânea;</p> <p>c) especificidades dos fluxos internos (dadas as especificidades dos serviços, sugere-se que todas as políticas capacitem internamente e intersetorialmente seus profissionais);</p> <p>d) planejamento conjunto de campanhas para informar e sensibilizar a comunidade geral quanto às ações adequadas diante da suspeita e/ou confirmação de violência, de modo a proteger e não constranger a criança/adolescente;</p> <p>e) aprofundamento do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.</p> <p>Rede estadual e municipal de educação, rede municipal de saúde, assistência social. Conselho Tutelar, hospital Seara do Bem.</p>	<p>Conteúdo mínimo para validação de capacitação dos profissionais que poderão realizar a entrevista de escuta especializada (ocorrida apenas quando os demais procedimentos não provierem as informações necessárias para a proteção):</p> <p>a) a importância do fluxo local para definir necessidade de realização da escuta: formas de encaminhamento, articulação da rede de proteção, prioridade do atendimento, mapeamento dos fluxos existentes;</p> <p>b) Boas práticas de postura e condução da escuta;</p> <p>c) Procedimento de entrevista: fases, tipos de perguntas (técnicas de entrevista) e local adequado;</p> <p>d) Compartilhamento de informações e acompanhamento do caso: verificação de intervenções anteriores e outras fontes de informação, preenchimento e encaminhamento do formulário, providências de acompanhamento do caso.</p> <p>Sugestão de metodologia do curso:</p> <ul style="list-style-type: none">• Revisão teórica (mínimo de 6 horas, incluindo aulas e material de apoio);• Estudos de caso (sobre o fluxo na rede e sobre a entrevista propriamente dita);• Atividades de retenção de conteúdo;• Simulação de entrevista;• Supervisão de prática de entrevista;• Previsão de reciclagem e supervisão anual (certificados deverão ter validade de no máximo 2 anos).



	<p>Sugestão de carga horária e periodicidade: mínimo de 16 horas (podendo ser feito 'presencialmente' através de salas virtuais)</p> <p>Formação e experiência dos professores/capacitadores:</p> <p>a) Profissionais com curso superior, preferencialmente da área da psicologia e do serviço social, ou profissionais da área da saúde e da educação com experiência no atendimento de violências.</p> <p>b) Experiência comprovada em práticas de entrevista de crianças e adolescentes vítimas de violência.</p>
--	--



IX - ATUAÇÃO ESPECÍFICA DE CADA ÓRGÃO EM RELAÇÃO AO ATENDIMENTO E PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS E/OU TESTEMUNHAS DE VIOLÊNCIA

Secretaria Municipal de Saúde

Centro de Atenção Psicossocial Infantojuvenil - CAPSi

Atendimentos prestados: Tratamento em saúde mental através de atendimentos individuais, grupos, familiares, articulação com a rede, dentre outros, por equipe multiprofissional.

Público e demandas do serviço: Crianças e adolescentes até 18 anos, com sintomas de transtornos mentais graves (sofrimento intensivo e/ou persistente).

Formas de acesso: Procura espontânea ou encaminhamentos da rede.

Horário de funcionamento: 8h às 17h.

Endereço: Rua Coronel Córdova, nº 1078, bairro Centro.

Telefone: (49) 3251-7965.

E-mail: capsi@saudelages.sc.gov.br

Centro de Estudos e Assistência à Saúde da Mulher - CEASM

Atendimentos prestados: Psicoterapia para mulheres em situação de violência a partir de 16 anos.

Público e demandas dos serviços: mulheres em situação de violência a partir de 16 anos. Atendimento de psicologia, enfermagem e médico ginecológico.

Formas de acesso: Agendamentos pela rede.

Horário de funcionamento: 8h às 12h e 13h às 17h.

Endereço: Rua James Robert Amós, nº 109, bairro Centro. Atrás do Fórum.

Telefone: (49) 3251-7900

E-mail: ceasm@saudelages.sc.gov.br



Centro de Referência Especializado à Criança e Adolescente – CRESÇA MELHOR

Atendimentos prestados: Psicoterapia especializada individual e de grupos.

Público e demandas do serviço: Crianças/adolescentes até 16 anos que estejam apresentando prejuízo no desenvolvimento em função de vivência de violência (Física, Psicológica, Sexual, Institucional e Patrimonial).

Formas de acesso: Encaminhamento quando necessário através da equipe da Escuta Especializada do Hospital Seara do Bem via SISREG de acordo com o Classificação Estatística Internacional de Doença - CID de violência. Sendo que serão chamados por ordem cronológica para atendimento de psicologia especializada.

Horário de funcionamento: 8h às 17h.

Endereço: Rua Fausto Souza, nº 300, bairro Centro.

Telefone: (49) 3251-7977 / (49) 3251-7978 / (49) 3251-7988

E-mail: cresca@saudelages.sc.gov.br / psicologia.cresca@saudelages.sc.gov.br (e-mail exclusivo para situações de violência).

Unidade de Saúde - US

Atendimentos prestados: consultas médicas, de enfermagem e odontológicas; procedimentos de enfermagem, visita/atendimento domiciliar.

Público e demandas do serviço: Toda a população. Quando se trata de um primeiro atendimento demanda espontânea. Quando for um encaminhamento será um agendamento.

Formas de acesso: Demanda espontânea e demanda agendada (Para equipe da escuta e contato telefônico e e-mail). Quando for atendimento urgente, reforçar através do contato telefônico.

Horário de funcionamento: 8h às 12h e 13h às 17h.

Telefone: (49) 3251-7977 / (49) 3251-7978 / (49) 3251-7988

Endereço, telefone e e-mail: Cada Unidade de Saúde possui seu endereço, contato telefônico e e-mail, disponível nestes links: <https://saudelages.sc.gov.br/unidades> e <https://drive.google.com/file/d/1kd8eypfwRcaA6cGBBiwqKAUUMAoezrSD/view>.



Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado
e de Proteção Social de Crianças e Adolescentes
Vítimas ou Testemunhas de Violência



Unidade de Pronto Atendimento - UPA

Atendimentos prestados: Atendimento Clínico.

Público e demandas do serviço: Atendimento clínico: de 40 dias de vida a 14 anos e 11 meses e 29 dias. **Dispensa de Profilaxia Pós Exposição (PEP):** Acima de 15 anos.

Formas de acesso: Demanda Espontânea.

Horário de funcionamento: 24h

Endereço: Rua Roseno Frederico Vieira, S/N, bairro Universitário.

Telefone: (49) 3251-7844

E-mail: cresca@saudelages.sc.gov.br / psicologia.cresca@saudelages.sc.gov.br

Vigilância Epidemiológica

Atendimentos prestados: Testagem rápida; aconselhamento; dispensa de Profilaxia Pós Exposição (PEP); medicação (HIV).

Público e demandas dos serviços: Toda população. Atendimento psicológico para homens acima de 16 anos.

Formas de acesso: Demanda Espontânea e encaminhamentos

Horário de funcionamento: 8h às 12h e 13h às 17h.

Endereço: Praça Leoberto Leal, nº 13, bairro Centro.

Telefone: (49) 3251-7626 / (49) 3251-7914

E-mail: epidemiologia@saudelages.sc.gov.br

Secretaria Municipal de Assistência Social

Setor de notificações e encaminhamentos socioassistenciais

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 12h às 18h.

Endereço: Praça João Ribeiro, no 37 - B. Centro, Lages.

Telefone: 49 3221.1060

E-mail: monitoramentovig.sas@lages.sc.gov.br



Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado
e de Proteção Social de Crianças e Adolescentes
Vítimas ou Testemunhas de Violência



Centro de Referência de Assistência Social - CRAS

CRAS I - Jandira Amorim

Endereço: Rua Lauro Liz Costa, s/n, Popular, CEP: 88512-030

Telefone: (49) 3019-7482

Email: lagescras1@yahoo.com.br

CRAS II- Maria Aparecida Gomes

Endereço: Rua Visconde de Cairú, 197, Centenário, CEP: 88511-150

Telefone: (49) 3019-7484

Email: lagescras2@yahoo.com.br

CRAS III - Elaine Aparecida Melo

Endereço: Rua Dalila Canani Delfes, 230, Lot. Lourival Bet, Penha, CEP:88525-713

Telefone: (49) 3019-7511

Email: lagescras3@yahoo.com.br

CRAS IV - Mercedes Darodda Varela

Endereço: Rua Ludovico Kuck, s/n, Tributo.

Telefone: (49) 3019-7487

Email: lagescras4@yahoo.com.br

CRAS V- João Machado Nogueira

Endereço: Rua Luiz Floriani Júnior, s/n, Santa Mônica, CEP: 88516-390

Telefone: (49) 3019-7488

Email: lagescras5@yahoo.com.br

CRAS VI- Adão de Morais

Endereço: Rua Jair de Souza Passos, 155, Bela Vista, CEP:88514-155

Telefone: (49) 3019-7489

Email: lagescras6@yahoo.com.br



Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado
e de Proteção Social de Crianças e Adolescentes
Vítimas ou Testemunhas de Violência



CRAS VII

Endereço: Avenida Luís de Camões, 1853, Conta Dinheiro, CEP: 88520-00

Telefone: (49) 3019-7431

Email: lagescras7@yahoo.com.br

CRAS VIII

Endereço: Rua Professor Simplício, esq. Sebastião Euriques de Oliveira, 765, Bairro São Pedro/Gralha Azul, CEP: 88505-126

Telefone: (49) 3019-7490

Email: lagescras8@yahoo.com.br

Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS

CREAS I - Centro de Referência Especializado de Assistência Social Endereço: R. Moisés Furtado, 155 - Centro, Lages - SC, 88502-080

Telefone: (49) 3019-7485

CREAS II- Endereço: R. José Córdova dos Santos, 1-157 - Santo Antônio, Lages - SC, 88512-100 Telefone: (49) 3019-7483

CREAS III- Endereço: R. Campos Sales, 22 - Coral, Lages - SC, 88523-100 Telefone: (49) 3019-7480

Serviço de Acolhimento de Crianças e Adolescentes – SAICA I e SAICA II

SAICA I - Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes - Abrigo Menino Jesus

Endereço: Rua Portugal, Bairro Guarujá, S/N. CEP: 88521330 Telefone: (49) 3019-7495

SAICA II - Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes Rua José Córdova dos Santos, 821. Bairro Santo Antônio, Lages/SC. Telefone: (49) 3019-7470



Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado
e de Proteção Social de Crianças e Adolescentes
Vítimas ou Testemunhas de Violência



Secretaria Municipal de Educação

SMEL - Secretaria Municipal da Educação de Lages

Endereço: Av. Papa João XXIII, 1115 - Petrópolis, Lages - SC, 88505-200 Telefone: (49) 3019-7600

endereço, telefone e e-mail: cada CEIM, EMEB e EMEF possui seu endereço, contato telefônico e e-mail, disponível neste link: <https://www.educacaolages.sc.gov.br/ceims-e-emebs>

Secretaria Municipal de Políticas para mulher

Serviço de Referência Especializado para Mulheres em Situação de Violência

Atendimento psicossocial à família

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h.

Endereço: Rua Santa Cruz, no 155, Centro, Lages.

Telefones: 49 3019.7454. Plantão 24h: 49 98402-9413

Casa de Apoio à Mulher Vítima de Violência – Rosalina Maria Rodrigues

Em caso de acolhimento institucional em situação de violência doméstica

Plantão 24h

Telefone: (49) 98402-9413

Coordenadoria Regional de Educação (7ª CRE)

Telefone: 3225.1244

Endereço: Rio Branco 456, bairro São Cristóvão, Lages-SC

Conselho Tutelar

Telefone para contato: (49) 3019-7497. Plantão 24h: (49) 98403.1225

Endereço: Rua Castro Alves, no 23 - Centro, Lages/SC

Segurança Pública

Polícia Militar

Telefone para contato: 190



Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado
e de Proteção Social de Crianças e Adolescentes
Vítimas ou Testemunhas de Violência



SAMU

Telefone para contato: 192

Bombeiro Militar

Telefone para contato: 193 / 3289-8325 e 99146-1074

CENTRAL DE POLÍCIA

Telefone para Contato: (49) 3289-8151 – Plantão 24h

Endereço: Rua Jorge Lacerda, no 297 – Centro, Lages/SC

DPCAMI - Delegacia de Proteção à Criança, Adolescente, Mulher e Idoso

Telefone para Contato: (49) 3289-8201 e (49) 3289-8199

Endereço: Rua Lauro Muller, no 142 – Centro, Lages/SC

E-mail: dpcamilages@pc.sc.org.br

Horário de funcionamento ao público: 13h às 19h

Ministério Público

Endereço: Rua James Robert Amos, nº 280 - Centro

telefone e e-mail: cada Promotoria possui seu contato telefônico e e-mail, disponível neste

link: <https://mpsc.mp.br/atendimento-ao-cidadao/encontre-uma-promotoria-de-justica>

CMDCA - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Endereço: Rua Castro Alves, nº 23, bairro Centro

Telefone: (49) 3019-7460

E-mail: conselho.sas@lages.sc.gov.br

Hospital Seara do Bem - Materno e Infantil

Atendimento prestado: Atendimento Pediátrico de Urgência e Emergência

Público e demandas dos serviço: casos de Urgência e Emergência, para RN até 14 anos e 11 meses e 29 dias. e dispensa de Profilaxia Pós Exposição (PEP).

Formas de acesso: Demanda Espontânea.

Horário de funcionamento: 24h

Endereço: Avenida Luiz de Camões, nº 1511, bairro Conta Dinheiro.

Telefone: (49) 3251-7700

E-mail: searadobem@searadobem.org.br



X - FLUXO DE ATENDIMENTO

O fluxo geral de atendimento poderá ocorrer em dois momentos. Através do revelação espontâneo, que a criança ou o adolescente poderá trazer seu relato em qualquer espaço da rede socioassistencial como por exemplo Escolas, CRAS, CREAS, UBS's, sendo que o profissional que foi o receptor da informação deverá ser o responsável pelo preenchimento do Formulário de Revelação Espontânea (Anexo III), realizando também os encaminhamentos de acordo com a necessidade naquele momento, avaliando a situação de risco que a criança ou o adolescente encontra-se. Vale ressaltar, que posteriormente a equipe da Escuta Especializada irá realizar uma avaliação e análise técnica das informações contidas neste documento e caso o formulário não contemple as informações necessárias a equipe agendará o atendimento e a partir disso serão realizados os devidos encaminhamentos, comunicando o Conselho Tutelar para uma atuação intersetorial.

XI – ACOMPANHAMENTO DOS ENCAMINHAMENTOS REALIZADOS PELA REDE E COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES

Art 15º Dos fluxos de atendimento quando realizar a acolhida o profissional do Sistema de Garantia de Direitos (SGD):

- I- em se tratar de revelação espontânea ocorrida dentro de instituições da rede de proteção, avisar o responsável da instituição onde o relato ocorreu.
- II- se necessário, promover o encaminhamento da criança ou adolescente à unidade de saúde de pronto atendimento do município, acompanhando-o ou garantindo o acompanhamento por pessoa de confiança da criança ou adolescente e no impedimento, pelo Conselho Tutelar.
- III- promover o encaminhamento do Formulário de Acolhida/Revelação Espontânea ao responsável pela instituição em que houve a revelação espontânea, a fim de que sejam adotados os procedimentos de articulação com a rede de proteção observada a urgência quando for necessário.



IV- promover a notificação ao Conselho Tutelar e encaminhar o Formulário de Revelação Espontânea, alertando para a excepcional urgência do caso atendido, quando necessário.

Art 16º Os profissionais do Sistema de Garantia de Direitos, ao se depararem com situação de violência física, sexual, psicológica ou institucional, deverão:

I- verificar se houve a acolhida, escuta especializada ou qualquer tipo de atendimento prévio, no âmbito do SGD, solicitando relatório sempre que necessário;

II- verificar a possibilidade de obtenção de informações com familiares ou pessoas que exerçam papel protetivo e profissionais que possam contribuir com informações relevantes.

III- em se tratando de primeira abordagem (porta de entrada/ atendimento inicial), realizar a escuta especializada, observando-se, antes de tudo, os incisos I e II.

IV- quando necessário, antes de realizar a escuta especializada, encaminhar imediatamente a criança ou adolescente para atendimento na Unidade de Saúde recomendável ao caso (conforme gravidade).

V- em não se tratando de demanda de saúde urgência, realizar a escuta especializada, encaminhando o respectivo formulário aos serviços de proteção e garantia de direitos mapeados para o atendimento.

VI- notificar o Conselho Tutelar em até 24 horas encaminhando respectivo Formulário da Escuta Especializada;

VII- havendo suspeita da ocorrência de crime, enviar o formulário produzido à DPCAMI para a adoção de medidas de investigação cabíveis;

VIII- havendo suspeita da ocorrência de crime, orientar os responsáveis pela criança ou adolescente em situação de violência sobre a necessidade do registro de Boletim de Ocorrência.

§ 1º A escuta especializada deve, obrigatoriamente, gerar formulário (Formulário da Escuta Especializada) com o objetivo de documentar as informações colhidas com a criança ou adolescente e propiciar os atendimentos de cuidado e proteção, evitando a repetição de sua fala.

§ 2º Os encaminhamentos acima mencionados serão de responsabilidade de todos os profissionais envolvidos no atendimento da criança ou adolescente vítima de violência.

A equipe de escuta especializada que ficará alocada no Hospital Seara do Bem - Materno e Infantil, Avenida Luiz de Camões, nº1511 - bairro Conta Dinheiro, seu horário de atendimento será de segunda à sexta das 07:00 horas às 19:00 horas e aos sábados das 07:00



horas às 12:00 horas, contará com os e-mails: escutaespecializada.lages@gmail.com e escutaespecializada@searadobem.org.br e contato telefônico: (49) 3251-7702 para comunicação e encaminhamentos pertinentes a rede, Poder Judiciário e Ministério Público.

Decreto 9.603/2018

Art. 28. Será adotado modelo de registro de informações para compartilhamento do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, que conterà, no mínimo:

- I - os dados pessoais da criança ou do adolescente;
- II - a descrição do atendimento;
- III - o relato espontâneo da criança ou do adolescente, quando houver;
- IV - os encaminhamentos efetuados.

Art. 29. O compartilhamento completo do registro de informações será realizado por meio de encaminhamento ao serviço, ao programa ou ao equipamento do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, que acolherá, em seguida, a criança ou o adolescente vítima ou testemunha de violência.

Art. 30. O compartilhamento de informações de que trata o art. 29 deverá primar pelo sigilo dos dados pessoais da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.

Ao realizar a abordagem para a escuta especializada, os integrantes do Sistema de Garantia de Direitos deverão:

I - Dos requisitos da escuta especializada:

- os profissionais do Sistema de Garantia de Direitos, responsáveis pela escuta especializada, deverão conferir, antes da entrevista com familiares da criança, do adolescente ou dos profissionais e órgãos, se a criança ou o adolescente já foi atendido anteriormente, com o intuito de evitar a repetição das informações já expostas;



- durante a escuta especializada deverão permanecer na sala, preferencialmente, o entrevistador e a criança ou adolescente;
- caso a criança ou adolescente, excepcionalmente, manifeste desejo de realizar a escuta especializada acompanhado por um familiar ou outra pessoa de confiança, a equipe da escuta, deverá orientar o acompanhante a permanecer em silêncio na sala de atendimento, posicionando-se preferencialmente atrás da criança ou adolescente, garantindo a não interferência no relato;
- a criança ou adolescente deverá ser resguardada de qualquer contato com o suposto autor da violência e seus familiares durante o procedimento da escuta especializada;
- a escuta especializada não deverá ser registrada por áudio ou vídeo;
- a escuta especializada não deverá ser baseada apenas em perguntas, nem transformada numa inquirição/investigação, priorizando o livre relato;
- as informações provenientes da escuta especializada deverão ser preenchidas em formulários e avaliadas pelo equipe quais informações são pertinentes para compartilhar com a rede de atenção, avaliando o sigilo das informações, para se promover o cuidado e a atenção às necessidades da criança ou adolescente;
- os profissionais do Sistema de Garantia de Direitos, envolvidos na escuta especializada, não devem preencher o formulário com a intenção de servir de prova para o curso da investigação policial ou processo judicial;
- a escuta especializada não deverá ser colocada como uma obrigação para a criança ou adolescente, respeitado, em todo momento, seu direito de não participar da entrevista que quando possível, poderá ser reagendada;
- a escuta especializada deverá buscar apenas as informações indispensáveis aos provimentos do cuidado, da proteção e das medidas adequadas pertinentes ao bem-estar das crianças e adolescentes em situação de violência;
- durante todo o procedimento, deverá ser utilizada linguagem compatível com a capacidade de compreensão da criança ou adolescente, respeitando suas possíveis limitações ou atrasos de desenvolvimento;
- A criança ou o adolescente não poderá, em hipótese alguma, ser tratado como responsável pela elucidação dos fatos ou de questionamentos que surjam frente à situação de violência.

II - Da sala de entrevista:

- a) a escuta especializada deverá ser realizada em sala que assegure a acessibilidade, a segurança, a privacidade, a confidencialidade e o sigilo, onde não haja fluxo de outros atendimentos;



- b) mínimo de recursos visuais possível (brinquedos, bonecos anatômicos, materiais para desenhar), para que estimule o relato livre da criança e que esse relato não tenha sugestões;
- c) a sala de escuta especializada não deverá conter objetos que possam constranger, intimidar, ofender ou distrair a criança ou adolescente;
- d) na sala que for realizada a escuta especializada, o profissional responsável e a criança ou adolescente devem se sentar em poltronas individuais, preferencialmente em formato de ferradura, da mesma altura, posicionada lado a lado ou em ângulo de 60°, evitando configuração frontal das poltronas, ou seja, frente a frente, para não constranger e intimidar a criança ou adolescente e nem prejudicar o processo da acolhida;
- e) A sala deverá conter: material de expediente, mesa, computador, impressora, aquecedor, móvel para arquivo, duas poltronas, da mesma altura, sem mesa entre as poltronas, disponibilizar água para beber e banheiro preferencialmente dentro da sala ou próximo a ela;
- f) Estabelecer, no âmbito municipal, uma sala para realização do atendimento da escuta especializada, de uso exclusivo dos profissionais habilitados para tal procedimento, onde ficará o arquivo dos atendimentos realizados;
- g) Não deverá apresentar placa de identificação na área externa.

III - Da metodologia de entrevista da escuta especializada:

- a) o profissional responsável pela escuta especializada cabe assegurar atendimento humanizado, mantendo uma postura de ouvinte atento (técnica da escuta ativa), baseada na menor interferência no relato livre, respeitando as pausas no relato e a fase de desenvolvimento humano que a criança ou adolescente se encontra;
- b) caso a criança ou adolescente manifeste, verbalmente ou não, o desejo de não continuar o procedimento, ou apresente condição física ou psicológica que o impeça de dar prosseguimento, a entrevista deverá ser encerrada;
- c) o entrevistador deverá se abster completamente de praticar condutas, de qualquer tipo, que possam colocar em dúvida o relato da criança ou adolescente;
- d) a entrevista de escuta especializada deverá ser composta, preferencialmente por cinco etapas: apresentação, vinculação, contextualização, esclarecimento e encerramento, as quais serão objetos de capacitação dos profissionais de referência;
- e) eventuais questionamentos realizados pelo entrevistador devem ser feitos de modo cordial à criança ou adolescente;
- f) eventuais questionamentos realizados pelo entrevistador não devem confundir nem sugerir a criança ou adolescente, devem ser feitos um de cada vez, para não confundir o que deve ser respondido nem de cansar o entrevistado;
- g) eventuais perguntas realizadas pelo entrevistador não devem, em hipótese alguma, confrontar a criança ou o adolescente com informações se mostrem contrárias ao relato exposto por eles;



- h) a entrevista da escuta especializada apenas deverá ser finalizada quando o profissional perceber que a criança ou adolescente estiver em um estado emocional regulado;

Não constituem boas práticas durante a entrevista da escuta especializada:

I - realizar a escuta especializada em ambientes não protetivos, como na rua, dentro veículos ou em espaços que ameacem a integridade de crianças e adolescentes;

II - iniciar a escuta especializada sem acolher adequadamente a criança ou o adolescente;

III - iniciar a escuta especializada sugestionando a criança ou o adolescente com informações externas relativas a suspeita de violência;

IV - realizar a escuta especializada com o propósito de provar ou descartar a ocorrência de violência contra a criança ou o adolescente;

V - realizar a escuta especializada impedindo que a criança ou o adolescente relate livremente sua história;

VI - não respeitar as pausas e os silêncios no relato da criança ou adolescente;

VII - utilizar nomes técnicos, jargões profissionais ou expressões complexas que constringam ou confundam a criança ou o adolescente;

VIII - transformar a escuta especializada em interrogatório;

IX - realizar afirmações ou perguntas que exponham a criança ou o adolescente ao ridículo, à culpa, à vergonha, ao medo ou qualquer outra condição que prejudique o estado emocional;

X - realizar qualquer tipo de comportamento não verbal, como gestos e expressões que constringam, ameacem ou prejudiquem o estado emocional da criança ou adolescente;

XI - não permitir que a criança ou o adolescente se levante ou se movimente pela sua sala durante a escuta especializada;

XII - não respeitar o direito da criança ou adolescente de não realizar a escuta especializada, de permanecer em silêncio, de não responder à determinada pergunta e de desejar interromper a entrevista a qualquer momento;

XIII - não permitir que a criança ou adolescente brinque ou realize qualquer atividade lúdica, se assim desejar, durante a escuta especializada;

XIV - encerrar a escuta especializada sem considerar o estado emocional da criança ou do adolescente;

XV - realizar a escuta especializada como substituto do Depoimento Especial.



XII – CRITÉRIOS E DEFINIÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE REFERÊNCIA APTOS PARA A REALIZAÇÃO DA ENTREVISTA DA ESCUTA

A definição da(o) profissional dependerá da articulação intersetorial e o estabelecimento de fluxos para o atendimento das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, de acordo com o pacto firmado entre o Executivo local, a Segurança Pública, o Ministério Público e o Judiciário, preferencialmente com a participação do Conselho Tutelar e dos Conselhos Municipais de Direitos da Crianças e do Adolescente, de Assistência Social, de Saúde e de Educação. As autoridades vinculadas àquelas instâncias são as competentes para firmar tal pacto.

Quanto aos critérios para a definição dos profissionais capacitados (e suplentes), reforçamos a importância de selecionar, sempre que possível, profissionais efetivos, e com experiência, expertise no atendimento de crianças e adolescentes vítimas e/ou testemunhas de violência, ou que tenham se capacitado na temática, garantindo o atendimento qualificado das vítimas. Importante traçar estratégias quando for inevitável a rotatividade dos profissionais. Neste sentido os profissionais que fazem parte da Escuta Especializada nos termos deste protocolo são profissionais contratados pelo Hospital Seara do Bem- Materno e Infantil e alocados no mesmo espaço. A equipe é composta por duas Assistentes Sociais e uma Psicóloga com experiência na rede de atenção e condução de crianças e adolescentes, uma vez que a Escuta Especializada não é produzida com a finalidade de gerar provas essas profissionais realizarão a Escuta e os devidos encaminhamentos para que não haja a revitimização das vítimas ou testemunhas.

XIII – PLANEJAMENTO DA DIVULGAÇÃO DESTE PROTOCOLO

A ampla divulgação deste protocolo e sensibilização da comunidade e campanhas previstas serão realizadas diante a organização de cronogramas que contemplem os órgãos das redes de atenção, capacitando replicadores profissionais para que recebam o relato espontâneo da maneira mais fidedigna possível. Prever a produção gráfica do documento para que todos os profissionais da rede de proteção tenham acesso, planejamento conjunto de campanhas e outras ações de sensibilização para a comunidade geral, incluindo a rede de proteção, quanto aos conteúdos deste protocolo.



XIV – REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL, Ministério dos Direitos Humanos, Secretaria Nacional dos Direitos das Crianças e Adolescentes. Parâmetros de Escuta de Crianças e Adolescentes em Situação de Violência. Comissão Intersetorial de Enfrentamento a Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes. 2017. Link de Acesso: <http://primeirainfancia.org.br/wp-content/uploads/2017/08/Parametros-de-Escuta.pdf>

_____. LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Link de Acesso: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.html

_____. DECRETO Nº 7.958, DE 13 DE MARÇO DE 2013. Estabelece diretrizes para o atendimento às vítimas de violência sexual pelos profissionais de segurança pública e da rede de atendimento do Sistema Único de Saúde. Link de acesso: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D7958.htm

_____. LEI Nº 13.431, DE 04 DE ABRIL DE 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Link de Acesso: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13431.html

_____. DECRETO Nº 9.603, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018. Regulamenta a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Link de acesso: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2018/decreto-9603-10-dezembro-2018-787431-norma-pe.html>

_____. Conselho Nacional do Ministério Público. Guia prático para implementação da política de atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência / Conselho Nacional do Ministério Público. Brasília: CNMP, 2019. Link de acesso: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2020/LIVRO_ESCUTA_PROTEGIDA_MENOR_10.pdf

_____. Conselho Nacional dos Direitos das Crianças e Adolescentes. RESOLUÇÃO Nº 113, DE 19 DE ABRIL DE 2006. Dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.

_____. Conselho Nacional dos Direitos das Crianças e Adolescentes. RESOLUÇÃO Nº 137, DE 21 DE JANEIRO DE 2010. Dispõe sobre os parâmetros para a criação e o funcionamento dos Fundos Nacional, Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Adolescente e dá outras providências. Link de acesso: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/legis/conanda/resolucao_conanda_137_2010_fundos.pdf

_____. Ministério da Cidadania. Parâmetros de atuação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) no sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Brasília, 2020. Link de acesso: http://blog.mds.gov.br/redesuas/wp-content/uploads/2020/03/SUAS_garantia_direitos_crian%C3%A7as_adolescentes_vitimas_testemunhas_violencia.pdf

CHILDHOOD BRASIL. Atendimento Integrado a Crianças Vítimas ou Testemunhas de Violência no Planejamento Plurianual dos Municípios e Estados Brasileiros 2018-2021: implementando a Lei 13.431/2017. Link de acesso: https://www.childhood.org.br/publicacao/atendimento_integrado.pdf

SANTOS, Benedito Rodrigues dos. Guia escolar: identificação de sinais de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes. Seropédica: EDUR, 2011. Link de acesso: <http://portaldoprofessor.mec.gov.br/storage/materiais/0000016936.pdf>

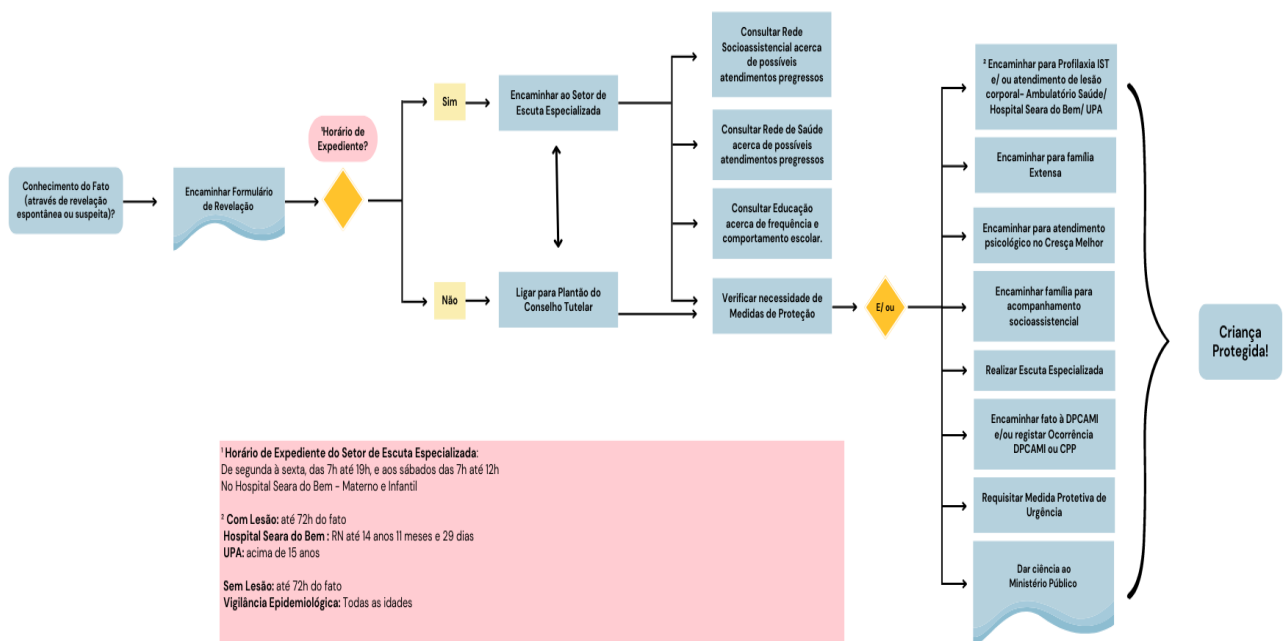
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA – TCE/SC. Cartilha “Práticas de Gestão Pública para a utilização dos recursos do Fundo da Infância e Adolescência (FIA), 2019. Link de acesso: http://www.tce.sc.gov.br/sites/default/files/FIA_versao_online_2020_0.pdf



XV - ANEXOS

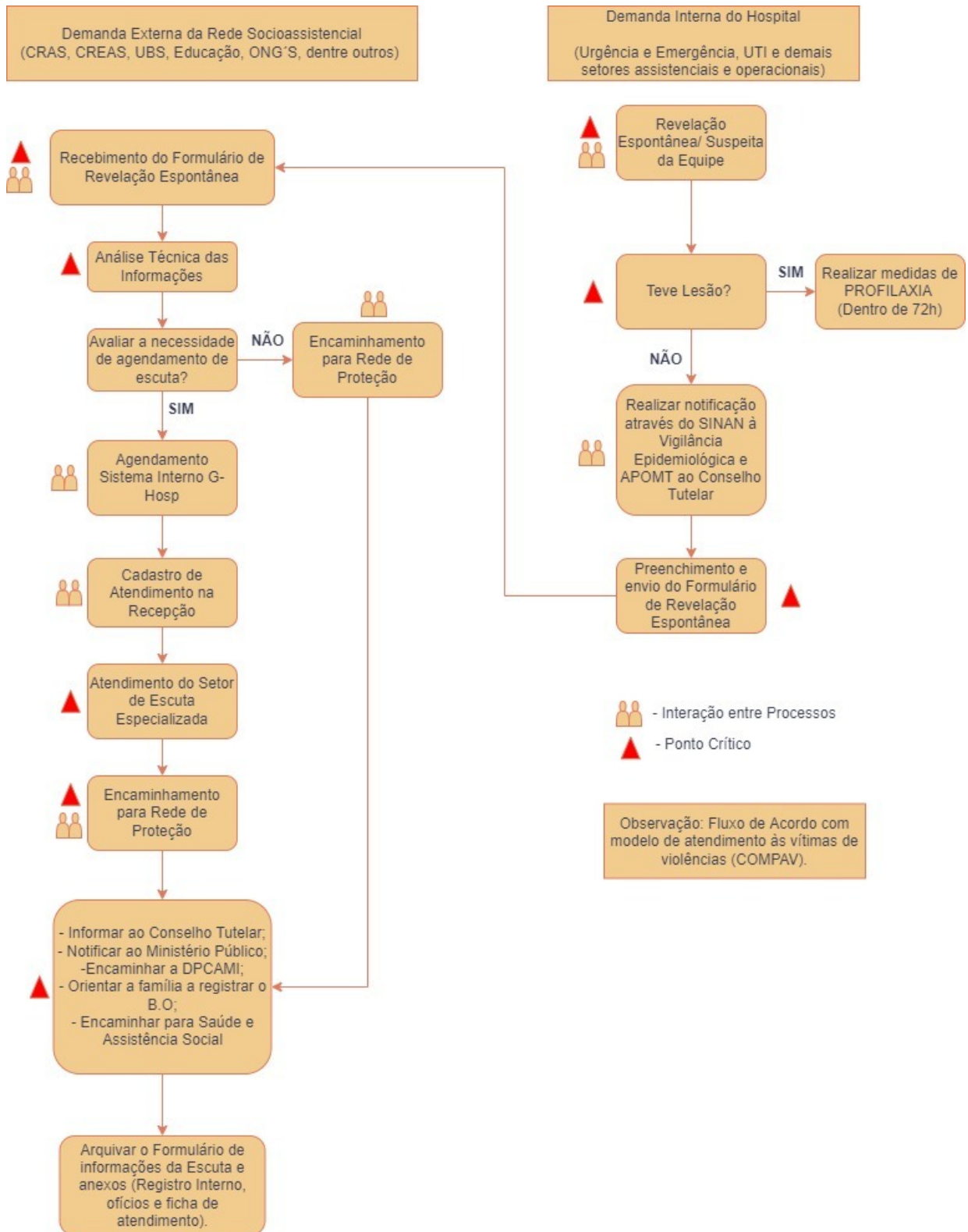
ANEXO I- Fluxograma Geral da Rede de Proteção

Fluxo Geral para Atendimento à Crianças e Adolescentes vítimas e testemunhas de violências no município de Lages/SC





Fluxograma da Escuta Especializada no Setor do Hospital Seara do Bem- Materno e Infantil





ANEXO II

Resolução do CMDCA que instituiu o Comitê de Gestão Colegiada



Conselho Municipal dos Direitos da
Criança e do Adolescente
Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação

RESOLUÇÃO Nº 030/2021/CMDCA

Dispõe sobre a atualização da Resolução 002/2020 de criação do Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção Social de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência e dá outras providências.

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), no uso das atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 257/2006, em conformidade com deliberação da Sessão Plenária Ordinária realizada no dia 27 de fevereiro de 2020.

1. Considerando a LEI 13.431/17, que Estabelece o Sistema de Garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.
2. Considerando que o Decreto 9603/18, em seu art. 9º, inciso II, § 1º dispõe a escuta especializada dentre os procedimentos possíveis do atendimento intersetorial;
3. Considerando que o Decreto Presidencial n.º 9.603/2018 regulamenta a Lei n.º 13.431/2017, que estabelece o sistema de garantias de direito da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, reiterando que a criança e o adolescente são sujeitos de direitos e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, que devem receber proteção integral.
4. Considerando que o Decreto Presidencial n.º 9.603/2018, especifica que o sistema de garantia de direitos intervirá nas situações de violência contra crianças e adolescentes com a finalidade de mapear as ocorrências das formas de violência e suas particularidades no País.
5. Considerando que o Decreto Presidencial n.º 9.603/2018, afirma que é preciso prevenir, fazer cessar e evitar a reiteração da violência, promovendo o atendimento de crianças e adolescentes para minimizar as sequelas da violência sofrida, bem como para garantir a reparação integral de seus direitos.
6. Considerando a Lei 13.431/17, que define ser a escuta especializada um procedimento realizado pelos órgãos da rede de proteção nos campos da educação, da saúde, da assistência social, da segurança pública e dos direitos humanos, com o objetivo de





**Conselho Municipal dos Direitos da
Criança e do Adolescente**
Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação

assegurar o acompanhamento da vítima em suas demandas, na perspectiva de superação das consequências da violação sofrida, inclusive no âmbito familiar. Deve-se limitar estritamente ao necessário para o cumprimento da finalidade de proteção.

7. Considerando que nas políticas intersetoriais é imprescindível que haja **integração dos serviços** e o estabelecimento de **fluxo de atendimento**, sendo que os atendimentos devem ser realizados de maneira articulada; não havendo a superposição de tarefas; necessária a prioridade na cooperação entre os entes; exigindo a fixação de mecanismos de compartilhamento das informações; e a definição do papel de cada instância/serviço e do profissional de referência que supervisionará as atividades.
8. Considerando que o Decreto fixou o prazo de 180 dias, a partir de sua publicação, para a criação, preferencialmente no âmbito dos conselhos de direitos das crianças e adolescentes, de um Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção Social de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência.

Resolve:

Art. 1º - Criar o Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção Social de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência.

Art. 2º - O Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção Social de Crianças e Adolescentes Vítimas, será composto por 02 representantes da política de saúde, 01 da política de educação em âmbito municipal, 01 da política de educação em âmbito estadual, 02 da política de assistência social, 02 representantes do CMDCA, 02 representantes do Conselho Tutelar, 01 representante da Secretaria de Políticas para a Mulher, 01 representante Vara Infância e Adolescência, 01 representante da 04ª Promotoria de Justiça, 01 representante do Hospital Infantil Seara do Bem, 01 representante da Delegacia de Proteção Criança, Adolescente, Mulher e Idoso – DPCAMI.

Parágrafo Único: As representações indicadas devem ser preferencialmente compostas por servidores efetivos.





**Conselho Municipal dos Direitos da
Criança e do Adolescente**
Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação

Art. 3º - As reuniões do Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção Social de Crianças e Adolescentes Vítimas, serão fixas, sempre na terceira sexta feira de cada mês, e sempre que necessário, em demais datas.

Art. 4º - O Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção Social de Crianças e Adolescentes Vítimas, definirá um coordenador e um vice-coordenador, com mandato de 01 ano a ser definido no início de cada ano, responderão sempre que necessário pelo Comitê Gestor e representa-lo, quando necessário.

Art. 5º - Cabe ao Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção Social de Crianças e Adolescentes Vítimas, conforme Art. 9, do Decreto Presidencial n.º 9.603/2018 :

I - instituir, preferencialmente no âmbito dos conselhos de direitos das crianças e dos adolescentes, o comitê de gestão colegiada da rede de cuidado e de proteção social das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, com a finalidade de articular, mobilizar, planejar, acompanhar e avaliar as ações da rede intersetorial, além de colaborar para a definição dos fluxos de atendimento e o aprimoramento da integração do referido comitê;

II - definir o fluxo de atendimento, observados os seguintes requisitos:

- a) os atendimentos à criança ou ao adolescente serão feitos de maneira articulada;
- b) a superposição de tarefas será evitada;
- c) a cooperação entre os órgãos, os serviços, os programas e os equipamentos públicos será priorizada;
- d) os mecanismos de compartilhamento das informações serão estabelecidos;
- e) o papel de cada instância ou serviço e o profissional de referência que o supervisionará será definido; e

III - criar grupos intersetoriais locais para discussão, acompanhamento e encaminhamento de casos de suspeita ou de confirmação de violência contra crianças e adolescentes.





Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado
e de Proteção Social de Crianças e Adolescentes
Vítimas ou Testemunhas de Violência



**Conselho Municipal dos Direitos da
Criança e do Adolescente**
Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação

§ 1º O atendimento intersetorial poderá conter os seguintes procedimentos:

- I - acolhimento ou acolhida;
- II - escuta especializada nos órgãos do sistema de proteção;
- III - atendimento da rede de saúde e da rede de assistência social;
- IV - comunicação ao Conselho Tutelar;
- V - comunicação à autoridade policial;
- VI - comunicação ao Ministério Público;
- VII - depoimento especial perante autoridade policial ou judiciária; e
- VIII - aplicação de medida de proteção pelo Conselho Tutelar, caso necessário.

§ 2º Os serviços deverão compartilhar entre si, de forma integrada, as informações coletadas junto às vítimas, aos membros da família e a outros sujeitos de sua rede afetiva, por meio de relatórios, em conformidade com o fluxo estabelecido, preservado o sigilo das informações.

§ 3º Poderão ser adotados outros procedimentos, além daqueles previstos no § 1º, quando o profissional avaliar, no caso concreto, que haja essa necessidade.

Art. 6º - Os casos omissos na presente Resolução serão avaliados pelo Comitê de Gestão Colegiada e submetidos à Sessão Plenária do CMDCA.

Lages, 14 de Setembro de 2021.

JULIA CRISTINA MARIAN
Coordenadora Geral CMDCA



Praça João Ribeiro, 37 Cep. 88502-175 Lages - SC
Fone: (49) 3019-7460 conselhosmunicipais@lages.sc.gov.br



ANEXO III

FORMULÁRIO DE REGISTRO PARA ENCAMINHAMENTO AO SETOR DE ESCUTA ESPECIALIZADA DE LAGES

LOCAL DO ENCAMINHAMENTO:

NOME DO COMUNICANTE:

DATA:

Feito SINAN SIM NÃO Enviado em:

Feito APOMT SIM NÃO Enviado em:

Suspeita da equipe Revelação Espontânea

Onde ocorreu a revelação: _____ Data: _____ Horário: _____

2. IDENTIFICAÇÃO DA CRIANÇA/ADOLESCENTE (VÍTIMA):

2.1 Nome social: _____

2.2 Nome da criança/adolescente: _____

2.3 Gênero: masculino feminino Outras _____

2.4 Data de nascimento ____ / ____ / ____

2.5 Telefone para contato: _____

2.6 Escola que estuda: _____ Série: _____

2.5 Endereço onde a criança/adolescente reside:

Rua: _____ n. _____

CEP: _____ Bairro: _____

Ponto de referência: _____

Fone residencial: () _____ Celular: () _____



3. DADOS DOS PAIS OU RESPONSÁVEL:

3.1 Nome da mãe: _____

3.2 Nome do pai: _____

3.3 Telefone para contato: _____

3.4 Profissão que exerce: _____

3.5 São atendidos por algum órgão socioassistencial? _____

3.6 Responsável, caso não conviva com os pais: _____

3.7 Grau de parentesco (com o responsável): _____

3.8 Endereço dos pais (caso a criança/adolescente não conviva com eles):

Rua: _____ n. _____

CEP: _____ Bairro: _____ Ponto de referência: _____

Fone residencial: () _____ Celular: () _____

É atendido por algum órgão socioassistencial? _____

4. VIOLÊNCIA IDENTIFICADA/ AVALIAÇÃO DE RISCO

() Física () Violência Sexual () Psicológica () Violência institucional () Violência Patrimonial

4.1 a) A criança demonstra percepção de risco sobre sua situação? _____

b) Reside com/próximo o suposto agressor? _____

c) Como se apresenta física e emocionalmente? _____

d) Foi realizado registro de boletim de ocorrência? Quando? _____

e) Faz uso de alguma medicação controlada? Necessita de atendimento psicológico? _____

f) Possui rede de apoio, outros familiares na cidade? _____

Contato telefônico: () _____



5. Registro do Relato

(descrever as palavras utilizadas pela vítima, atentando para a observação do ambiente, da situação, reincidência, indicação do possível agressor...)

Profissional que atendeu: _____

Gestor da unidade: _____

- Comunicação ao Conselho Tutelar
- Notificação para a vigilância epidemiológica
- Comunicação do fato à autoridade policial (Art. 13, Lei 13431/2017)
- Cientificação ao Ministério Público (Art. 13, Lei 13431/2017)
- Atendimento de saúde. Onde: _____
- Atendimento na Assistência Social. Onde: _____
- Atendimento na Educação. Qual escola: _____
- Outros. Qual? _____



Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado
e de Proteção Social de Crianças e Adolescentes
Vítimas ou Testemunhas de Violência



ATENÇÃO: O responsável por receber o relato deverá entrar em contato com a Escuta Especializada para agendamento e se não houve a comunicação do Conselho Tutelar que comunique. Fluxo de encaminhamento desenvolvido para a cidade de Lages/SC.

Fonte: Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e Adolescente. Ministério dos Direitos Humanos, adaptado pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional de SC, 2020.



ANEXO IV

Quadro Comparativo de Procedimentos

Revelação Espontânea	Escuta Especializada	Depoimento Especial
Quando a criança ou adolescente relata espontaneamente que foi ou está sendo vítima ou testemunha de violência.	Art. 7º A Escuta Especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com crianças ou adolescentes perante órgão da rede de proteção, limitando o relato ao estritamente necessário para o cumprimento de sua finalidade	Art 8º Depoimento Especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária.



ANEXO V

Termo de Convênio 002/2022



SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

TERMO DE CONVÊNIO Nº 002/2022

A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, entidade de direito público, inscrita no CNPJ nº 11.840.456.0001/77, localizada na Praça Leoberto Leal, nº 20, Centro, CEP 88501-310, Lages/SC, neste ato representada por **Claiton Camargo de Souza**, brasileiro, união estável, portador do RG nº 4.48671, inscrito no CPF nº 008.675.039-98, doravante denominada CONVENIENTE e a ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SEARA DO BEM, entidade filantrópica, inscrita no CNPJ nº 84.947.167/0001-54, localizada na Av. Luiz de Camões, nº 1511, Conta Dinheiro, Lages/SC, neste ato representada por **Wilson Ribeiro dos Santos**, brasileiro, casado, inscrito no CPF nº 105.764.529-04, doravante denominada CONVENIADA, resolvem, de comum acordo, celebrar o presente Termo de Convênio, que reger-se-á pelas seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O objeto do presente Termo de Convênio consiste no repasse de R\$ 8.025,00 (oito mil e vinte e cinco reais), em parcela única, para a estruturação de espaço físico destinado à implantação de escuta especializada, bem como repasse, mensal, de R\$ 17.758,41 (dezessete mil setecentos e cinquenta e oito reais e quarenta e um centavos) para a manutenção do serviço, conforme Plano de Trabalho.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO INÍCIO DOS ATENDIMENTOS

Os atendimentos no serviço de escuta especializada iniciarão em 07/06/2022.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONVENIADA:

- I) Disponibilizar estrutura física e de equipamentos necessários para a execução do objeto do presente convênio;
- II) Disponibilizar equipes de Psicólogos e Assistentes Sociais para a prestação dos serviços objeto do presente convênio;

Praça Leoberto Leal, 20 - Centro - CEP 88.501-310 - Fone: (049) 3251-7600 - Lages/SC



PREFEITURA DE
LAGES SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

- III) Manter o serviço de escuta especializada em funcionamento, de segunda a sexta-feira, das 07h:00min às 19h:00min e aos sábados, das 08h:00min às 12h:00min;
- IV) Responsabilizar-se pela higienização e limpeza da estrutura física onde será realizado o serviço de escuta especializada;
- V) Prestar contas dos valores repassados para a estruturação de espaço físico destinado à implantação de escuta especializada, bem como prestar contas, mensalmente, dos valores que serão repassados para a manutenção do serviço.

CLÁUSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONVENIENTE:

- I - Repassar à CONVENIADA recursos financeiros descritos no objeto do presente instrumento;
- II - Exercer atividades de fiscalização do presente convênio, a fim de verificar o cumprimento das cláusulas pactuadas, bem como a qualidade dos serviços ofertados.

CLÁUSULA QUINTA - DA REPONSABILIDADE CIVIL

A Associação Beneficente Seara do Bem é responsável pela indenização por eventual dano causado aos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS, por ato de seus empregados e/ou terceiros a ela vinculados.

CLÁUSULA SEXTA - DA VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO

O prazo de vigência do presente Termo de Convênio será até o dia 31/12/2022, podendo ser prorrogado caso haja interesse entre as partes, mediante termo aditivo, respeitando o limite máximo de 60 (sessenta) meses.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA RESCISÃO

- I - Fica estabelecida a possibilidade de denúncia de ajuste a qualquer tempo, por qualquer das partes, mediante apresentação das devidas justificativas legais, bastando notificar com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias;
- II - Constituem motivos para rescisão unilateral do presente termo de convênio o não cumprimento de quaisquer de suas cláusulas e condições;



PREFEITURA DE
LAGES SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

III - Em caso de rescisão deste instrumento, se a interrupção dos serviços puder causar prejuízo à população, será observado o prazo de 120 (cento e vinte) dias para ocorrer.

CLÁUSULA OITAVA - DO FORO

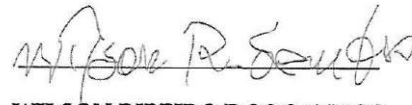
As partes elegem o foro da Comarca de Lages/SC, com exclusão de qualquer outro por mais privilegiado que seja para dirimir questões oriundas do presente Termo de Convênio.

Assim, por estarem justas e acordadas as partes firmam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e conteúdo para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Lages (SC), 13 de abril de 2022.




CLAÍTON CAMARGO DE SOUZA
Convenente



WILSON RIBEIRO DOS SANTOS
Conveniada



RAFAEL FLORIANI
Assessor de Governo
Decreto nº 18.850/2021
Testemunha



ÉDER ALEXANDRE GONÇALVES
Testemunha



ANEXO VI

LEI Nº 14.344, DE 24 DE MAIO DE 2022

Vigência

Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, nos termos do § 8º do art. 226 e do § 4º do art. 227 da Constituição Federal e das disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), e 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, nos termos do § 8º do art. 226 e do § 4º do art. 227 da Constituição Federal e das disposições específicas previstas em tratados, convenções e acordos internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil, e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 8.069, de 13 de julho de 1990, (Estatuto da Criança e do Adolescente), 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), e 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.

CAPÍTULO I

DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE

Art. 2º Configura violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente qualquer ação ou omissão que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico ou dano patrimonial:



I - no âmbito do domicílio ou da residência da criança e do adolescente, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que compõem a família natural, ampliada ou substituta, por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação doméstica e familiar na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a vítima, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. Para a caracterização da violência prevista no **caput** deste artigo, deverão ser observadas as definições estabelecidas na Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.

Art. 3º A violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

Art. 4º As estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Sistema Único de Saúde, do Sistema Único de Assistência Social e do Sistema de Justiça e Segurança, de forma integrada, a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às crianças e aos adolescentes.

§ 1º Por meio da descentralização político-administrativa que prevê o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, os entes federados poderão remeter suas informações para a base de dados do Ministério da Justiça e Segurança Pública e do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

§ 2º Os serviços deverão compartilhar entre si, de forma integrada, as informações coletadas das vítimas, dos membros da família e de outros sujeitos de sua rede afetiva, por meio de relatórios, em conformidade com o fluxo estabelecido, preservado o sigilo das informações.

§ 3º O compartilhamento completo do registro de informações será realizado por meio de encaminhamento ao serviço, ao programa ou ao equipamento do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, que acolherá, em seguida, a criança ou o adolescente vítima ou testemunha de violência.

§ 4º O compartilhamento de informações de que trata o § 3º deste artigo deverá zelar pelo sigilo dos dados pessoais da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.

§ 5º Será adotado modelo de registro de informações para compartilhamento do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, que conterà, no mínimo:

I - os dados pessoais da criança ou do adolescente;

II - a descrição do atendimento;

III - o relato espontâneo da criança ou do adolescente, quando houver;

IV - os encaminhamentos efetuados.



Art. 5º O Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente intervirá nas situações de violência contra a criança e o adolescente com a finalidade de:

- I - mapear as ocorrências das formas de violência e suas particularidades no território nacional;
- II - prevenir os atos de violência contra a criança e o adolescente;
- III - fazer cessar a violência quando esta ocorrer;
- IV - prevenir a reiteração da violência já ocorrida;
- V - promover o atendimento da criança e do adolescente para minimizar as sequelas da violência sofrida; e
- VI - promover a reparação integral dos direitos da criança e do adolescente.

CAPÍTULO II

DA ASSISTÊNCIA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Art. 6º A assistência à criança e ao adolescente em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos nas Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e 8.742, de 7 de dezembro de 1993, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente, quando for o caso.

Art. 7º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, para a criança e o adolescente em situação de violência doméstica e familiar, no limite das respectivas competências e de acordo com o art. 88 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente):

- I - centros de atendimento integral e multidisciplinar;
- II - espaços para acolhimento familiar e institucional e programas de apadrinhamento;
- III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados;
- IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;
- V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Art. 8º O Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, juntamente com os sistemas de justiça, de saúde, de segurança pública e de assistência social, os Conselhos Tutelares e a comunidade escolar, poderão, na esfera de sua competência, adotar ações articuladas e efetivas direcionadas à identificação da agressão, à agilidade no atendimento da criança e do adolescente vítima de violência doméstica e familiar e à responsabilização do agressor.

Art. 9º Os Estados e o Distrito Federal, na formulação de suas políticas e planos de atendimento à criança e ao adolescente em situação de violência doméstica e familiar, darão prioridade, no âmbito da Polícia Civil, à criação de Delegacias Especializadas de Proteção à Criança e ao Adolescente.



Art. 10. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão estabelecer dotações orçamentárias específicas, em cada exercício financeiro, para a implementação das medidas estabelecidas nesta Lei.

CAPÍTULO III

DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Art. 11. Na hipótese de ocorrência de ação ou omissão que implique a ameaça ou a prática de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

Art. 12. O depoimento da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar será colhido nos termos da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, observadas as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 13. No atendimento à criança e ao adolescente em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - encaminhar a vítima ao Sistema Único de Saúde e ao Instituto Médico-Legal imediatamente;

II - encaminhar a vítima, os familiares e as testemunhas, caso sejam crianças ou adolescentes, ao Conselho Tutelar para os encaminhamentos necessários, inclusive para a adoção das medidas protetivas adequadas;

III - garantir proteção policial, quando necessário, comunicados de imediato o Ministério Público e o Poder Judiciário;

IV - fornecer transporte para a vítima e, quando necessário, para seu responsável ou acompanhante, para serviço de acolhimento existente ou local seguro, quando houver risco à vida.

Art. 14. Verificada a ocorrência de ação ou omissão que implique a ameaça ou a prática de violência doméstica e familiar, com a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da criança e do adolescente, ou de seus familiares, o agressor será imediatamente afastado do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima:

I - pela autoridade judicial;

II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca;

III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.

§ 1º O Conselho Tutelar poderá representar às autoridades referidas nos incisos I, II e III do **caput** deste artigo para requerer o afastamento do agressor do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima.



§ 2º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do **caput** deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, bem como dará ciência ao Ministério Público concomitantemente.

§ 3º Nos casos de risco à integridade física da vítima ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso.

CAPÍTULO IV

DOS PROCEDIMENTOS

Seção I

Das Medidas Protetivas de Urgência

Art. 15. Recebido o expediente com o pedido em favor de criança e de adolescente em situação de violência doméstica e familiar, caberá ao juiz, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas:

- I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;
- II - determinar o encaminhamento do responsável pela criança ou pelo adolescente ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;
- III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis;
- IV - determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor.

Art. 16. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, da autoridade policial, do Conselho Tutelar ou a pedido da pessoa que atue em favor da criança e do adolescente.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, o qual deverá ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, ou a pedido da vítima ou de quem esteja atuando em seu favor, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da vítima, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Art. 17. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como decretá-la novamente, se sobrevierem razões que a justifiquem.



Art. 18. O responsável legal pela criança ou pelo adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, desde que não seja o autor das agressões, deverá ser notificado dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Art. 19. O juiz competente providenciará o registro da medida protetiva de urgência.

Parágrafo único. As medidas protetivas de urgência serão, após sua concessão, imediatamente registradas em banco de dados mantido e regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça, garantido o acesso instantâneo do Ministério Público, da Defensoria Pública, dos órgãos de segurança pública e de assistência social e dos integrantes do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, com vistas à fiscalização e à efetividade das medidas protetivas.

Seção II

Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Art. 20. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente nos termos desta Lei, o juiz poderá determinar ao agressor, de imediato, em conjunto ou separadamente, a aplicação das seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - a suspensão da posse ou a restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - o afastamento do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima;

III - a proibição de aproximação da vítima, de seus familiares, das testemunhas e de noticiantes ou denunciantes, com a fixação do limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

IV - a vedação de contato com a vítima, com seus familiares, com testemunhas e com noticiantes ou denunciantes, por qualquer meio de comunicação;

V - a proibição de frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da criança ou do adolescente, respeitadas as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

VI - a restrição ou a suspensão de visitas à criança ou ao adolescente;

VII - a prestação de alimentos provisionais ou provisórios;

VIII - o comparecimento a programas de recuperação e reeducação;

IX - o acompanhamento psicossocial, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da vítima ou as circunstâncias o exigirem, e todas as medidas devem ser comunicadas ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação da medida prevista no inciso I do **caput** deste artigo, encontrando-se o agressor nas condições referidas no art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de



urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, e o superior imediato do agressor ficará responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

Seção III

Das Medidas Protetivas de Urgência à Vítima

Art. 21. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas, determinar:

I - a proibição do contato, por qualquer meio, entre a criança ou o adolescente vítima ou testemunha de violência e o agressor;

II - o afastamento do agressor da residência ou do local de convivência ou de coabitação;

III - a prisão preventiva do agressor, quando houver suficientes indícios de ameaça à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência;

IV - a inclusão da vítima e de sua família natural, ampliada ou substituta nos atendimentos a que têm direito nos órgãos de assistência social;

V - a inclusão da criança ou do adolescente, de familiar ou de noticiante ou denunciante em programa de proteção a vítimas ou a testemunhas;

VI - no caso da impossibilidade de afastamento do lar do agressor ou de prisão, a remessa do caso para o juízo competente, a fim de avaliar a necessidade de acolhimento familiar, institucional ou colação em família substituta;

VII - a realização da matrícula da criança ou do adolescente em instituição de educação mais próxima de seu domicílio ou do local de trabalho de seu responsável legal, ou sua transferência para instituição congênera, independentemente da existência de vaga.

§ 1º A autoridade policial poderá requisitar e o Conselho Tutelar requerer ao Ministério Público a propositura de ação cautelar de antecipação de produção de prova nas causas que envolvam violência contra a criança e o adolescente, observadas as disposições da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.

§ 2º O juiz poderá determinar a adoção de outras medidas cautelares previstas na legislação em vigor, sempre que as circunstâncias o exigirem, com vistas à manutenção da integridade ou da segurança da criança ou do adolescente, de seus familiares e de noticiante ou denunciante.

CAPÍTULO V

DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 22. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, quando necessário:



I - registrar em seu sistema de dados os casos de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente;

II - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;

III - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à criança e ao adolescente em situação de violência doméstica e familiar e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas.

CAPÍTULO VI

DA PROTEÇÃO AO NOTICIANTE OU DENUNCIANTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Art. 23. Qualquer pessoa que tenha conhecimento ou presencie ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente tem o dever de comunicar o fato imediatamente ao serviço de recebimento e monitoramento de denúncias, ao Disque 100 da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, ao Conselho Tutelar ou à autoridade policial, os quais, por sua vez, tomarão as providências cabíveis.

Art. 24. O poder público garantirá meios e estabelecerá medidas e ações para a proteção e a compensação da pessoa que noticiar informações ou denunciar a prática de violência, de tratamento cruel ou degradante ou de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra a criança e o adolescente.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão estabelecer programas de proteção e compensação das vítimas, das testemunhas e dos noticiantes ou denunciante das condutas previstas no **caput** deste artigo.

§ 2º O noticiante ou denunciante poderá requerer que a revelação das informações de que tenha conhecimento seja feita perante a autoridade policial, o Conselho Tutelar, o Ministério Público ou o juiz, caso em que a autoridade competente solicitará sua presença, designando data e hora para audiência especial com esse fim.

§ 3º O noticiante ou denunciante poderá condicionar a revelação de informações de que tenha conhecimento à execução das medidas de proteção necessárias para assegurar sua integridade física e psicológica, e caberá à autoridade competente requerer e deferir a adoção das medidas necessárias.

§ 4º Ninguém será submetido a retaliação, a represália, a discriminação ou a punição pelo fato ou sob o fundamento de ter reportado ou denunciado as condutas descritas no **caput** deste artigo.

§ 5º O noticiante ou denunciante que, na iminência de revelar as informações de que tenha conhecimento, ou após tê-lo feito, ou que, no curso de investigação, de procedimento ou de processo instaurado a partir de revelação realizada, seja coagido ou exposto a grave ameaça, poderá requerer a execução das medidas de proteção previstas na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, que lhe sejam aplicáveis.

§ 6º O Ministério Público manifestar-se-á sobre a necessidade e a utilidade das medidas de proteção formuladas pelo noticiante ou denunciante e requererá ao juiz competente o deferimento das que entender apropriadas.



§ 7º Para a adoção das medidas de proteção, considerar-se-á, entre outros aspectos, a gravidade da coação ou da ameaça à integridade física ou psicológica, a dificuldade de preveni-las ou de reprimi-las pelos meios convencionais e a sua importância para a produção de provas.

§ 8º Em caso de urgência e levando em consideração a procedência, a gravidade e a iminência da coação ou ameaça, o juiz competente, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, determinará que o noticiante ou denunciante seja colocado provisoriamente sob a proteção de órgão de segurança pública, até que o conselho deliberativo decida sobre sua inclusão no programa de proteção.

§ 9º Quando entender necessário, o juiz competente, de ofício, a requerimento do Ministério Público, da autoridade policial, do Conselho Tutelar ou por solicitação do órgão deliberativo concederá as medidas cautelares direta ou indiretamente relacionadas à eficácia da proteção.

CAPÍTULO VII

DOS CRIMES

Art. 25. Descumprir decisão judicial que defere medida protetiva de urgência prevista nesta Lei:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu a medida.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.

Art. 26. Deixar de comunicar à autoridade pública a prática de violência, de tratamento cruel ou degradante ou de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra criança ou adolescente ou o abandono de incapaz:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos.

§ 1º A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta morte.

§ 2º Aplica-se a pena em dobro se o crime é praticado por ascendente, parente consanguíneo até terceiro grau, responsável legal, tutor, guardião, padrasto ou madrasta da vítima.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. Fica instituído, em todo o território nacional, o dia 3 de maio de cada ano como Dia Nacional de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Criança e o Adolescente, em homenagem ao menino Henry Borel.

Art. 28. O **caput** do art. 4º da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:



“Art. 4º

.....

.....

.....

V- violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus documentos pessoais, bens, valores e recursos econômicos, incluídos os destinados a satisfazer suas necessidades, desde que a medida não se enquadre como educacional.

.....

.....” (NR)

Art. 29. Os arts. 18-B, 70-A, 70-B, 136, 201 e 226 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 18-B.

.....

.....

.....

VI- garantia de tratamento de saúde especializado à vítima.

.....

.....” (NR)

“Art. 70-A.

.....

.....

.....

VII - a promoção de estudos e pesquisas, de estatísticas e de outras informações relevantes às consequências e à frequência das formas de violência contra a criança e o adolescente para a sistematização de dados nacionalmente unificados e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

VIII - o respeito aos valores da dignidade da pessoa humana, de forma a coibir a violência, o tratamento cruel ou degradante e as formas violentas de educação, correção ou disciplina;

IX - a promoção e a realização de campanhas educativas direcionadas ao público escolar e à sociedade em geral e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das crianças e dos adolescentes, incluídos os canais de denúncia existentes;

X - a celebração de convênios, de protocolos, de ajustes, de termos e de outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos



governamentais ou entre estes e entidades não governamentais, com o objetivo de implementar programas de erradicação da violência, de tratamento cruel ou degradante e de formas violentas de educação, correção ou disciplina;

XI - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros, dos profissionais nas escolas, dos Conselhos Tutelares e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas referidos no inciso II deste **caput**, para que identifiquem situações em que crianças e adolescentes vivenciam violência e agressões no âmbito familiar ou institucional;

XII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana, bem como de programas de fortalecimento da parentalidade positiva, da educação sem castigos físicos e de ações de prevenção e enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente;

XIII - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, dos conteúdos relativos à prevenção, à identificação e à resposta à violência doméstica e familiar.

.....” (NR)

“Art. 70-B. As entidades, públicas e privadas, que atuem nas áreas da saúde e da educação, além daquelas às quais se refere o art. 71 desta Lei, entre outras, devem contar, em seus quadros, com pessoas capacitadas a reconhecer e a comunicar ao Conselho Tutelar suspeitas ou casos de crimes praticados contra a criança e o adolescente.

.....” (NR)

“Art.

136.

XIII - adotar, na esfera de sua competência, ações articuladas e efetivas direcionadas à identificação da agressão, à agilidade no atendimento da criança e do adolescente vítima de violência doméstica e familiar e à responsabilização do agressor;

XIV - atender à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, ou submetido a tratamento cruel ou degradante ou a formas violentas de educação, correção ou disciplina, a seus familiares e a testemunhas, de forma a prover orientação e aconselhamento acerca de seus direitos e dos encaminhamentos necessários;



XV - representar à autoridade judicial ou policial para requerer o afastamento do agressor do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima nos casos de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente;

XVI - representar à autoridade judicial para requerer a concessão de medida protetiva de urgência à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, bem como a revisão daquelas já concedidas;

XVII - representar ao Ministério Público para requerer a propositura de ação cautelar de antecipação de produção de prova nas causas que envolvam violência contra a criança e o adolescente;

XVIII - tomar as providências cabíveis, na esfera de sua competência, ao receber comunicação da ocorrência de ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente;

XIX - receber e encaminhar, quando for o caso, as informações reveladas por noticiantes ou denunciante relativas à prática de violência, ao uso de tratamento cruel ou degradante ou de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra a criança e o adolescente;

XX - representar à autoridade judicial ou ao Ministério Público para requerer a concessão de medidas cautelares direta ou indiretamente relacionada à eficácia da proteção de noticiante ou denunciante de informações de crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente.

.....” (NR)

“Art. 201.

.....

.....

.....

XIII - intervir, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente.

.....” (NR)

“Art. 226.

.....

§ 1º Aos crimes cometidos contra a criança e o adolescente, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.



§ 2º Nos casos de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, é vedada a aplicação de penas de cesta básica ou de outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.” (NR)

Art. 30. O parágrafo único do art. 152 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 152.

.....

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica e familiar contra a criança, o adolescente e a mulher e de tratamento cruel ou degradante, ou de uso de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra a criança e o adolescente, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.” (NR)

Art. 31. Os arts. 111, 121 e 141 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 111.

.....

.....

V - nos crimes contra a dignidade sexual ou que envolvam violência contra a criança e o adolescente, previstos neste Código ou em legislação especial, da data em que a vítima completar 18 (dezoito) anos, salvo se a esse tempo já houver sido proposta a ação penal.” (NR)

“Art. 121.

.....

.....

§ 2º

.....

.....

Homicídio contra menor de 14 (quatorze) anos

IX - contra menor de 14 (quatorze) anos:

.....

§ 2º-B. A pena do homicídio contra menor de 14 (quatorze) anos é aumentada de:



I - 1/3 (um terço) até a metade se a vítima é pessoa com deficiência ou com doença que implique o aumento de sua vulnerabilidade;

II - 2/3 (dois terços) se o autor é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela.

§

7º

II - contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou com doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental;

.....” (NR)

“Art.

141.

IV - contra criança, adolescente, pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou pessoa com deficiência, exceto na hipótese prevista no § 3º do art. 140 deste Código.

.....” (NR)

Art. 32. O inciso I do **caput** do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

1º

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX);

.....” (NR)

Art. 33. Aos procedimentos regulados nesta Lei aplicam-se subsidiariamente, no que couber, as disposições das Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e 13.431, de 4 de abril de 2017.



Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado
e de Proteção Social de Crianças e Adolescentes
Vítimas ou Testemunhas de Violência



Art. 34. Esta Lei entra em vigor após decorridos 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 24 de maio de 2022; 201^º da Independência e 134^º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Anderson Gustavo Torres

Cristiane Rodrigues Britto



ANEXO VII

**Tabela do Governo do Estado de Santa Catarina-Distribuição dos recursos do Edital n°
003/2021 do chamamento público**

Distribuição dos recursos pelas mesorregiões do estado de SC							
Mesorregião	Domicílios em situação de pobreza na região (%)	Domicílios em situação de pobreza	Domicílios totais em Sit de Pobreza (concentração em SC)	Distribuição prop. do recurso FIA	Média (%) do FIA	Quantidade mínima de projetos (se com valor máximo)	Total (R\$) em projetos na mesorregião
Oeste Catarinense	6,17%	71.161	24,90056%	R\$1.494.337,86	25%	7,47168931	1.500.000,00
Norte Catarinense	5,06%	57.725	20,2029%	R\$1.212.176,19	20%	6,060880932	1.200.000,00
Vale do Itajaí	3,34%	45.602	15,9600%	R\$957.602,25	16%	4,788011266	1.000.000,00
Serrana	10,07%	40.945	14,3302%	R\$859.814,78	14%	4,299073902	800.000,00
Sul Catarinense	4,19%	36.700	12,8445%	R\$770.672,93	13%	3,85336466	800.000,00



Grande Florianópolis	3,64%	33.591	11,7566%	R\$705.395,99	12%	3,5269799	700.000,00
Total	32,46%	285.724	100,0000%	R\$6.000.000,00	100%	30	6.000.000,00

Florianópolis/SC, 21 de dezembro de 2021.